



Nota Técnica SEI nº 21253/2020/ME

Assunto: **Proposta de Instrução Normativa consolidando as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamentando disposições do Decreto nº 1.800, de 1996.**

Referência: Processo SEI 19974.100117/2020-65.

Senhor Diretor,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta de Instrução Normativa que tem por objetivo revisar e consolidar em um só instrumento normativo as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, nos termos do [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), bem como regulamentar disposições do [Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996](#), após as alterações decorrentes da Lei da Liberdade Econômica ([Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#)).
2. Em linhas gerais, foi realizada uma ampla revisão dos normativos expedidos pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), desde o ano de 2013, acerca das normas do registro empresarial, bem como de toda a legislação pertinente, com vistas a simplificar, desburocratizar e, principalmente, uniformizar as orientações e procedimentos quanto ao Registro Público de Empresas.
3. Os principais pontos que foram alterados em decorrência da revisão foram:

- I - requisitos que devem ser observados para a nomeação de vogais para as Juntas Comerciais;
- II - arquivamento de atos empresariais sem a necessidade de autorizações prévias de órgãos governamentais para funcionamento, nos termos do parágrafo único do art. 35 da [Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#);
- III - regra de composição dos nomes empresariais (denominação), bem como dos critérios para verificação da existência de identidade e semelhança;
- IV - profissionais que estão aptos a apresentar declaração de autenticidade de cópia de documentos;
- V - regra acerca da dispensa de reconhecimento de firma e de autenticação de cópias de documentos;
- VI - desnecessidade de procuração para a apresentação de protocolo de atos pelo Registro Digital;
- VII - permissão expressa para a operação de incorporação de sociedade com patrimônio líquido negativo;
- VIII - permissão para a transformação de associações e cooperativas em sociedades empresárias;

- IX - definição de procedimento para rerratificação de instrumentos empresariais;
- X - permissão expressa para que a Empresa Simples de Crédito - ESC possa se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- XI - procedimentos para a integralização de capital com quotas de outra sociedade ou EIRELI;
- XII - permissão para integralização de parte do capital da EIRELI em momento posterior;
- XIII - permissão para que o cargo de liquidante possa ser ocupado por pessoa jurídica;
- XIV - regra expressa detalhando a possibilidade de emissão de quotas preferenciais em sociedades limitadas;
- XV - regra das publicações das sociedades limitadas e anônimas para a convocação de reunião ou assembleia; e
- XVI - possibilidade da cessão de quotas ser realizada independentemente de alteração contratual.

4. Importante destacar que, antes da revisão e consolidação das normas, existiam várias instruções normativas. Cada ato normativo regulamentava uma parte dos assuntos relacionados ao processo de constituição, alteração e extinção de empresas. Assim, os usuários do serviço tinham que, além de consultar os Manuais de Registro, verificar instrução normativa própria sobre o nome empresarial, a participação de estrangeiro, a reativação de registro, a transformação, incorporação, fusão e cisão, o registro digital, o registro automático etc.

5. Agora, todas as normas vinculadas ao processo de abertura, alteração e extinção de empresário individual, EIRELI e sociedades empresárias e cooperativas, estão concentradas em um único documento, ou seja, consolidamos em uma instrução normativa as disposições que encontravam-se dispersas nas Instruções Normativas DREI nºs 2, de 5 de dezembro de 2013; 3, de 5 de dezembro de 2013; 4, de 5 de dezembro de 2013; 5, de 5 de dezembro de 2013; 8, de 5 de dezembro de 2013; 14, de 5 de dezembro de 2013; 15, de 5 de dezembro de 2013; 18, de 5 de dezembro de 2013; 19, de 5 de dezembro de 2013; 20, de 5 de dezembro de 2013; 23, de 9 de maio de 2014; 27, de 15 de setembro de 2014; 30, de 25 de fevereiro de 2015; 31, de 23 de abril de 2015; 33, de 11 de maio de 2016; 34, de 3 de março de 2017; 35, de 3 de março de 2017; 37, de 3 de março de 2017; 38, de 2 de março de 2017; 40, de 28 de abril de 2017; 41, de 17 de maio de 2017; 42, de 26 de setembro de 2017; 43, de 26 de outubro de 2017; 45, de 7 março de 2018; 46, de 7 maio de 2018; 47, de 3 de agosto de 2018; 48, de 3 de agosto de 2018; 50, de 11 de outubro de 2018; 51, de 30 de outubro de 2018; 52, de 9 de novembro de 2018; 54, de 17 de janeiro de 2019; 55, de 8 de março de 2019; 56, de 1º de março de 2019; 57, de 26 de março de 2019; 58, de 22 de março de 2019; 60, de 26 de abril de 2019; 61, de 10 de maio de 2019; 62, de 10 de maio de 2019; 63, de 11 de junho de 2019; 66, de 6 de agosto de 2019; 68, de 7 de outubro de 2019; 71, de 17 dezembro de 2019; 78, de 1º de abril de 2020; e 79, de 14 de abril de 2020; bem como nos Ofícios Circulares nºs 366/2014/DREI/SRS/SMPE-PR; 43/2015/DREI/SRS/SMPE-PR; 82/2015/DREI/SRS/SMPE-PR; 145/2016/DREI/SEMPE/SG-PR; 20/2017-SEI-DREI/SEMPE-MDIC; 25/2018-SEI-DREI/SEMPE-MDIC; 38/2018-SEI-DREI/SEMPE-MDIC; 40/2018-SEI-DREI/SEMPE-MDIC; 57/2018-SEI-DREI/SEMPE-MDIC; 6/2019/DREI/SGD/SEDGG-ME; 7/2019/DREI/SGD/SEDGG-ME; e 1703/2019/ME (SEI 8065658 e 8341589).

6. Por fim, além desse processo de revisão, aproveitamos a oportunidade para regulamentar algumas disposições do Decreto nº 1.800, de 1996, de competência deste Departamento, a saber: **i)** especificação de atos, documentos e declarações meramente cadastrais; **ii)** registro automático para a constituição de cooperativas, bem como para os atos de alteração e extinção de empresário individual, EIRELI e sociedade limitada; **iii)** procedimento para o cancelamento de atos empresariais em decorrência da verificação de falsificação de assinaturas; e **iv)** eliminação de documentos pela Juntas Comerciais.

7. É o breve relatório.

ANÁLISE

8. Primeiramente, oportuno citar que a Lei nº 8.934, de 1994, atribuiu a este Departamento, dentre outras, a solução de dúvidas acerca da interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, de modo que além de consolidar matérias relacionadas, nos coube promover uma ampla interpretação de dispositivos legais, com vistas a revisar entendimentos que não mais coadunam com os Princípios da Simplificação e Desburocratização promovidos principalmente pela Lei da Liberdade Econômica.

9. Importante se ter em mente que não só o Princípio da Legalidade, mas também o da Razoabilidade, deve pautar todo o direito, de forma que sempre deve se observar a necessidade ou não de imposições ou restrições maiores do que é legítimo suportar ao administrado.

10. Nessa toada, escreveu o professor Nagib Slaib Filho: “*A lógica do Direito é a lógica do razoável*”. E arrematou: “*não há legalidade sem razoabilidade*”. Com efeito, não pode a Administração Pública olvidar o princípio da razoabilidade, que se aplicado com cautela, equilíbrio, moderação e harmonia, bem pode conduzir aos efeitos desejados.

11. Aqui, merece menção a Lei nº 13.874, de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, que assim dispõe em seu art. 3º, incisos V e VIII:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário; e

(...)

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública. (Grifamos)

12. Ressaltamos que a Lei da Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, é cogente ao dispor que nos negócios empresariais deve prevalecer a vontade das partes, ou seja, se não houver EXPRESSA disposição legal em contrário a autonomia das partes deve sempre prevalecer.

13. Na mesma linha de preservação da autonomia privada, o inciso VII do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2019, dispõe que o Poder Público deve evitar em suas normas introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas não previstas em lei, *in verbis*:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de

atividades econômicas; (Grifamos)

14. Neste contexto de simplificação, desburocratização e, principalmente do livre exercício da iniciativa privada, é que se pautaram as alterações promovidas.

15. Salientamos que a primeira versão da instrução normativa foi colocada em consulta pública durante o período de 10 de março a 14 de abril de 2020, tendo o DREI recebido, diversas contribuições, inclusive das juntas comerciais e da Federação Nacional das Juntas Comerciais (FENAJU), tendo sido boa parte das considerações acatadas por este Departamento.

16. Todas as contribuições recebidas foram analisadas, e os colaboradores/participantes notificados, por e-mail, dos pontos que foram ou não acatados (SEI-ME 7575928).

17. A seguir, passaremos à análise dos termos propostos já com as alterações adotadas, após a realização de consulta pública.

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

18. Os primeiros assuntos tratados na proposta de instrução normativa dizem respeito às regras gerais de organização das Juntas Comerciais, órgãos responsáveis pela execução dos serviços de registro. Sobre este ponto, em que pese a estrutura básica das juntas comerciais constar de dispositivos da Lei nº 8.934, de 1994, e do Decreto nº 1.800, de 1996 (com suas posteriores alterações), alguns pontos, ficaram a cargo de regulamentação deste Departamento, como é o caso da desconcentração dos serviços. Vejamos o que dispõe o art. 6º do supracitado Decreto:

Art. 6º As Juntas Comerciais poderão desconcentrar seus serviços mediante convênios com órgãos da Administração direta, autarquias e fundações públicas e entidades privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá as orientações necessárias à execução do disposto no caput. (Grifamos)

19. Ressaltamos que a regulamentação do DREI já havia sido promovida pela [Instrução Normativa nº 4, de 5 de dezembro de 2013](#), de modo que neste momento apenas simplificamos algumas redações e consolidamos as normas ao novo texto.

20. Neste título foi tratado, ainda, o procedimento para a nomeação dos vogais das juntas comerciais. As regras trazidas já integravam a [Instrução Normativa nº 42, de 26 de setembro de 2017](#) (cujos fundamentos integram o Processo SEI MDIC nº 00095.003601/2017-19); contudo, realizamos alguns ajustes pontuais para aperfeiçoar a norma. Vejamos:

IN nº 42/2017	Nova redação
Art. 2º (...) (...) III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de empresa individual, sócios ou administradores de sociedade empresária, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela Junta Comercial, dispensados dessa condição os representantes da União e os das	Art. 3º (...) (...) III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de empresa individual, sócios ou administradores de sociedade empresária, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela Junta Comercial, dispensados dessa condição os representantes da União e os das

<p>titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela Junta Comercial, dispensados dessa condição os representantes da União e os das classes dos advogados, dos economistas e dos contadores;</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. A comprovação do respeito às condições, aos requisitos e aos impedimentos se dará por meio da Declaração para o Exercício do Vocalato, modelo anexo, a ser firmada e juntada aos processos de nomeação de vogais, sem prejuízo da apresentação de outros documentos.</p>	<p>classes dos advogados, dos economistas e dos contadores;</p> <p>(...)</p> <p>VIII - possuam conhecimento em Direito Empresarial e/ou em Registro Público de Empresas.</p> <p>§ 1º A exigência prevista no inciso III deste artigo, em se tratando de vogais representantes do cooperativismo, será suprida pela ficha de matrícula do associado ou declaração da Junta Comercial no caso de membros de órgãos de administração ou fiscal.</p> <p>§ 2º A comprovação do respeito às condições, aos requisitos e aos impedimentos se dará por meio da Declaração para o Exercício do Vocalato (anexo I), a ser firmada pelo interessado e juntada aos processos de nomeação de vogais, sem prejuízo da apresentação de outros documentos.</p>
<p>Art. 4º (...)</p> <p>§ 1º (...)</p> <p>§ 2º A Secretaria-Geral, até o final de março do mesmo ano, encaminhará o relatório ao Colégio de Vogais, à Procuradoria, ao Governo Estadual e ao DREI informando nominalmente: a situação de cada Vogal, conforme modelo divulgado pelo DREI.</p> <p>§ 3º Na hipótese de algum vogal estar em desacordo com as condições, requisitos e impedimentos estabelecidos, tal fato deverá ser registrado no relatório com a indicação do nome do vogal e do dispositivo legal ou normativo infringido.</p> <p>§ 4º As Juntas Comerciais darão conhecimento ao DREI, a qualquer tempo, de nomeações e exonerações ocorridas no Colégio de Vogais em até 10 (dez) dias contados da publicação do ato no Diário Oficial da respectiva unidade da Federação.</p>	<p>Art. 5º (...)</p> <p>§ 1º Esta comprovação será prestada à Secretaria Geral, podendo se dar mediante a assinatura de nova Declaração para o Exercício do Vocalato.</p> <p>§ 2º As Juntas Comerciais darão conhecimento ao DREI de nomeações e exonerações ocorridas no Colégio de Vogais no prazo de até dez dias contados da publicação do ato no Diário Oficial da respectiva unidade da Federação.</p>

21. Sobre a primeira alteração, foi incluída a exigência para que os vogais das Juntas Comerciais possuam conhecimento em Direito Empresarial e/ou em Registro Público de Empresas, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.934, de 1994, que prevê:

Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial, por **vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis**. (Grifamos)

22. Entendemos ser necessária essa inclusão dentre os requisitos, uma vez que temos notícia de que nem todos os Governos Estaduais observam a disposição do art. 42 da Lei nº 8.934, de 1994, quando da nomeação de vogais. Considerando, ainda, que o vogal desempenha uma função estritamente técnica, é de extrema importância que estes possuam conhecimentos na área, pois vão atuar diretamente com a decisão dos pedidos de arquivamento e eventuais recursos sobre a matéria. É o texto do Decreto nº 1.800, de 1996:

Art. 21. Compete ao Plenário:
I - julgar os recursos interpostos das decisões definitivas, singulares ou

colegiadas;

- II - deliberar sobre a tabela de preços dos serviços da Junta Comercial, submetendo-a, quando for o caso, à autoridade superior;
- III - deliberar sobre o assentamento dos usos e práticas empresariais;
- IV - aprovar o Regimento Interno e suas alterações, submetendo-o, quando for o caso, à autoridade superior;
- V - decidir sobre matérias de relevância, conforme previsto no Regimento Interno;
- VI - deliberar, por proposta do Presidente, sobre a criação de Delegacias;
- VII - deliberar sobre as proposições de perda de mandato de Vogal ou suplente;
- VIII - manifestar-se sobre proposta de alteração do número de Vogais e respectivos suplentes;
- IX - exercer as demais atribuições e praticar os atos que estiverem implícitos em sua competência, ou que vierem a ser atribuídos em leis ou em outras normas federais ou estaduais.

(...)

Art. 23. Compete às Turmas:

- I - julgar, originariamente, os pedidos de arquivamento dos atos sujeitos ao regime de decisão colegiada;
- II - julgar os pedidos de reconsideração de seus despachos;
- III - exercer as demais atribuições que forem fixadas pelo Regimento Interno da Junta Comercial. (Grifamos)

23. Ressaltamos que a inserção que ora se propõe já constava da Instrução Normativa nº 4, de 2013, contudo, por não estar consolidada, por vezes era desrespeitada em razão da ausência de conhecimento.

24. Inserimos o § 1º ao art. 3º da instrução normativa proposta com vistas à possibilitar que vogais, representantes do cooperativismo, comprovem o requisito de experiência por meio de "*ficha de matrícula do associado ou declaração da Junta Comercial, no caso de membros de órgãos de administração ou fiscal*". Em que pese não haver essa previsão na Lei nº 8.934, de 1994, entendemos ser pertinente, uma vez que em várias juntas comerciais há a previsão de representantes de cooperativas para compor o vocalato.

25. Por fim, retiramos a exigência do envio de declaração anual ao DREI, uma vez que as Juntas Comerciais já devem comunicar, a qualquer momento, a este Departamento sobre "*as nomeações e exonerações ocorridas no Colégio de Vogais*", bem como de eventual ilegalidade praticadas no exercício do ofício sempre que ocorrerem.

26. Isto posto, as alterações citadas acima passaram a integrar a nova instrução normativa que será expedida, de forma que revogam-se as Instruções Normativas nºs 4, de 2013, e 42, de 2017.

TÍTULO II - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

27. Após tratar dos aspectos relacionados à organização das Juntas Comerciais, passamos por meio do Título II a dispor sobre a execução propriamente dita do registro de atos empresariais e de cooperativas. Neste título, são aprovados os Manuais de Registro que, em síntese, consolidam todas as regras específicas para os processos de abertura, alteração e extinção de empresário individual, EIRELI, sociedades limitada, anônima e cooperativa.

28. Além dos manuais, iremos encontrar as regras gerais do Registro Público de Empresas que são aplicáveis, em sua grande maioria, a todos os tipos jurídicos, como por exemplo: **i)** regulamentação do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994; **ii)** regra de composição dos nomes empresariais (denominação), bem como dos critérios para verificação da existência de identidade e semelhança; **iii)** forma de apresentação de atos empresariais - processos físicos e digitais; dentre outros.

29. Adiante passaremos a abordar detalhadamente cada um dos assuntos que foram objeto de alteração (*vide* parágrafo 3 desta Nota Técnica).

Regulamentação do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994

30. A primeira regra geral que sofreu alteração diz respeito à disciplina do arquivamento de atos empresariais sem autorizações prévias de órgãos governamentais, nos termos do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994.

31. Importante citar que a Lei da Liberdade Econômica revogou o inciso VIII do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, e deu nova redação ao parágrafo único do mesmo artigo, com vistas a retirar a exigência de apresentação de autorização prévia de funcionamento para o órgão de registro (Juntas Comerciais). Com essas alterações poderão ser arquivados, perante as juntas comerciais, independentemente de autorização prévia do Governo, os contratos, estatutos e posteriores alterações de sociedades que estejam sujeitas ao controle governamental. Vejamos:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

(...)

~~VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.~~ (revogado).

Parágrafo único. O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse. (Grifamos)

32. Note-se que, de acordo com a previsão do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, os órgãos públicos, competentes para emitir autorização governamental de funcionamento, poderão ser informados do registro do ato por meio da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas Negócios (REDESIM), de modo que o empreendedor não terá mais exigências relativas à autorização prévia para o registro de seus atos perante as Juntas Comerciais.

33. Frisamos que esta alteração coaduna com as disposições do inciso II do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que dispõe que na etapa de viabilidade ou pesquisa prévia, os usuários devem também ser informados pelos órgãos competentes sobre os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento.

34. Dessa forma, concluímos que com a revogação do inciso VIII do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, bem como com a nova redação dada ao parágrafo único do mesmo artigo, não há qualquer disposição legal que ampare que as Juntas Comerciais exijam, para efetuar o registro, autorização prévia de funcionamento.

35. Ademais, releva repisar que as Juntas Comerciais são regulamentadas pela Lei nº 8.934, de 1994, de modo que são competentes para promover o arquivamento dos documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei. Nos termos da mesma lei estes órgãos não podem efetuar exigências que não encontram o devido amparo legal e nem exigir documentos adicionais aos listados nos incisos do art. 37:

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas

mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; III - a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. **Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.** (Grifamos)

36. Neste contexto ficou expressamente consignado que a comunicação de que trata o parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, ocorrerá por meio das Juntas Comerciais, órgãos integrantes da REDESIM. Vejamos trecho da proposta de IN:

Art. 9º O arquivamento de atos de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e cooperativa deverá observar as disposições gerais desta Instrução Normativa, bem como dos Manuais de Registro constantes dos anexos II a VI, os quais são de observância obrigatória pelas Juntas Comerciais na prática de atos de registro neles regulados.

(...)

§ 2º **Independentemente de autorização prévia governamental, as Juntas Comerciais irão promover o registro de atos de constituição, alteração e extinção de empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e cooperativa; contudo, deverão realizar comunicação, nos termos do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, a respeito dos registros constantes de tabela própria nos Manuais de Registro, anexos a esta Instrução Normativa.**

§ 3º **O disposto no § 2º não se aplica ao Conselho de Defesa Nacional, uma vez que o art. 5º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, expressamente veda o registro no âmbito da Junta Comercial sem o assentimento prévio daquele órgão.** (Grifamos)

37. Em decorrência do texto acima, revoga-se a [Instrução Normativa nº 14, de 5 de dezembro de 2013](#), que trata dos atos empresariais sujeitos à aprovação prévia dos órgãos e entidades governamentais para o posterior registro nas Juntas Comerciais, uma vez que o fundamento legal que amparava a exigência da aprovação prévia pelas Juntas Comerciais estava disposto no inciso VIII do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, contudo, tal dispositivo, conforme já exposto foi revogado pela Lei da Liberdade Econômica, de modo que não há qualquer comando legal para que as Juntas Comerciais não realizem o registro de atos, sob o fundamento de que não foi apresentada autorização prévia.

38. Cumpre citar, que por meio do Parecer Jurídico 221/2020-BCB/PGBC, de 2 de abril de 2020 (fl. 68 - SEI 7575858), o Banco Central se manifestou no sentido de que a disposição contida na Lei da Liberdade Econômica não seria aplicável às instituições financeiras:

VII - Como entender e interpretar os efeitos da revogação do inciso VIII e da alteração da redação do parágrafo único, ambos do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, em face da obrigação legal estabelecida no inciso X do art. 10 da Lei nº 4.595, de 1964, relativa à sujeição de certos atos e operações à autorização do Banco Central do Brasil?

29. A Lei nº 13.874, de 2019, revogou o art. 35, inciso VIII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que previa a impossibilidade de arquivamento dos “contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações”, e alterou o parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, de modo a estabelecer que o “registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia”.

30. A *ratio* da alteração legislativa em questão relaciona-se, claramente, com os

princípios que norteiam a Lei nº 13.874, de 2019, em especial a “intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas” (art. 2º, inciso III). Não se olvide, ainda, que a mesma Lei estabeleceu, como direito da pessoa natural ou jurídica, o desenvolvimento de “atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica” (art. 3º, inciso I).

31. Com efeito, verifica-se que a Lei nº 8.934, de 1994, em seu novo art. 35, parágrafo único, passou a prever uma **regra geral**, no sentido de que o particular pode, livremente, efetuar o registro dos atos constitutivos de sua empresa, bem como as alterações e extinções, afastando a intervenção estatal, nos atos jurídicos em questão. Vale mencionar que a Exposição de Motivos¹⁶ da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, convertida na Lei nº 13.874, de 2019, assevera que “[e]xiste a percepção de que no Brasil ainda prevalece o pressuposto de que as atividades econômicas devam ser exercidas somente se presente expressa permissão do Estado, fazendo com que o empresário brasileiro, em contraposição ao resto do mundo desenvolvido e emergente, não se sinta seguro para produzir, gerar emprego e renda”. Assim, o estabelecimento de tal regra geral, na Lei nº 8.934, de 1994, incentivaria essa mudança de percepção, almejada pela Lei nº 13.874, de 2019.

32. Ocorre que, em observância ao princípio da especialidade (art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), a regra geral em comento deverá ser excepcionada, nos casos em que o legislador, expressamente, exigiu que determinado órgão ou entidade administrativa conceda autorização para a prática do ato jurídico pelo particular. É o que ocorre, por exemplo, no âmbito da Lei nº 4.595, de 1964, cujo art. 10, inciso X , condiciona a realização de diversos atos à prévia concessão de autorização pelo Banco Central, e no âmbito da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que tem previsão semelhante no art. 9º.

33. Não é razoável a interpretação no sentido de que o art. 35, parágrafo único, da Lei nº 8.934, de 1994, permitiria, às instituições supervisionadas pelo Banco Central, registrar os seus atos constitutivos, alterações ou extinções, sem a prévia autorização – expressa ou tácita – da Autarquia para a realização desses atos. O propósito do registro é, justamente, dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.934, de 1994), o que somente será garantido com o prévio posicionamento, exigido por lei, da autoridade supervisora. A redação dos dispositivos legais mencionados no parágrafo anterior indicam que o aval do Banco Central é um pressuposto à realização desses atos jurídicos e, por isso, deve preceder o registro na Junta Comercial.

34. Cabe complementar que, no que se refere especificamente às instituições financeiras, a autorização prévia está prevista em lei complementar, por força do art. 192 da Constituição Federal. Assim, na mesma linha da compreensão exposta no tópico I, acima, é cabível, também, o argumento de que uma lei ordinária não poderia mitigar a exigência estabelecida por lei complementar.

39. Contudo, destacamos que por meio da Nota Técnica SEI nº 906/2020/ME (SEI 5892253) foi realizada consulta à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN-PGAPCEX) sobre os aspectos jurídicos da revogação da Instrução Normativa nº 14, de 2013, e posteriores alterações.

40. Ao analisar a proposta de revogação da instrução normativa, a PGFN-PGAPCEX, mediante o Parecer nº 00091/2020/PGFN/AGU (SEI 6359602), entendeu que *“considerando os limites do poder regulamentar atribuído ao Departamento de Registro Empresarial e Integração por força de lei, não mais poderá ser exigida autorização prévia que tenha como fundamento legal dispositivo revogado, no caso o inciso VIII do art. 35 da Lei nº 8934/1994, mormente se considerarmos que a nova redação do parágrafo único do art. 35 afastou expressamente a condição de autorização prévia para realização do registro”*, contudo, sugeriu que este Departamento analise *“a possibilidade de edição de normativo, indicando quais atos empresariais deverão obter autorização de órgãos e entidades antes do início de seu funcionamento, com vistas à uniformização dos procedimentos a serem adotados pela REDESIM.”*.

41. Adicionalmente, apenas *“permanecem válidos normativos nos quais tenha sido consignada*

a exigência de autorização prévia pelo órgão ou entidade competente para a realização do registro que apresentem outro fundamento legal, conforme preceitua o princípio da especialidade da norma." (vide parágrafo 25 do Parecer nº 00091/2020/PGFN/AGU), como é o caso do Conselho de Defesa Nacional.

42. Nesse sentido, seguindo as disposições e as orientações da PGFN-PGAPCEX, estamos fazendo constar dos Manuais de Registro, relação com os atos empresariais que deverão obter autorização de órgãos e entidades governamentais antes do início de seu **funcionamento**, e não do registro, bem como a ressalva em relação à necessidade de autorização prévia por parte do Conselho de Defesa Nacional para o registro, haja vista que a [Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979](#), expressamente dispõe que:

Art. 5º As Juntas Comerciais não poderão arquivar ou registrar contrato social, estatuto ou ato constitutivo de sociedade, bem como suas eventuais alterações, quando contrariarem o disposto nesta Lei. (Grifamos)

Atos meramente cadastrais

43. A Lei da Liberdade Econômica trouxe, ainda, disposição no sentido de que "os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos" e que caberia ao DREI a definição do que podem ser considerados atos, documentos e declarações com informações meramente cadastrais. É o texto dos §§ 1º e 2º do art. 32 da Lei nº 9.934, de 1994:

Art. 32. O registro compreende:

(...)

II - O arquivamento:

- a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;
- b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);
- c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
- d) das declarações de microempresa;
- e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

§ 1º Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

[\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 2º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração definirá os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#) (Grifamos)

44. Assim, por dados cadastrais podemos citar os dados referentes à própria identidade (nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, filiação e endereço), ou seja, que não dizem respeito a quaisquer aspectos da vida privada dos empreendedores ou sociedades. Tratam-se de informações objetivas, não sensíveis, que não permitem um juízo de valor significativo sobre a pessoa. São elementos de caráter meramente identificatório, e não de conteúdo. Consoante explica o doutrinador Tercio Sampaio^[1] "São dados que, embora privativos — como o nome, endereço, profissão, idade, estado civil, filiação, número de registro público oficial etc., condicionam o próprio intercâmbio humano em sociedade, pois constituem elementos de identificação que tornam a comunicação possível, corrente e segura."

45. Nesse sentido, ficou consignado na proposta de instrução normativa que informações cadastrais são as que dizem respeito à qualificação do empresário individual, titular de EIRELI e sócios, acionistas e associados de sociedades, bem como as informações relativas ao enquadramento, desenquadramento e reenquadramento em microempresa ou empresa de pequeno porte e MEI. Veja-se:

Art. 10. Os atos, os documentos e as declarações que contenham informações meramente cadastrais serão apresentados a registro como medida administrativa.

Parágrafo único. Para os fins do **caput** deste artigo consideram-se informações meramente cadastrais:

I - informações pessoais do empresário individual, titular de EIRELI e sócios, acionistas ou associados de sociedades; e

II - informações relativas ao enquadramento, desenquadramento e reenquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, bem como enquadramento e desenquadramento como MEI. (Grifamos)

46. Dessa forma, quando houver alterações cadastrais, o usuário não precisará efetuar uma alteração do instrumento para ter seus dados atualizados, bastando tão somente apresentar requerimento com as modificações para que o cadastro seja atualizado, ou seja, um procedimento muito mais simples e célere.

47. Ademais, ressaltamos que futuramente com a integração, a colaboração e o compartilhamento de informações, estruturas e serviços entre os órgãos municipais, estaduais, distritais e federais permitirão que os empreendedores não precisem levar a arquivamento atos, documentos e declarações que contenham informações meramente cadastrais, quando essas informações puderem ser obtidas em outras bases públicas de dados.

Indicação do objeto na composição da denominação social

48. Primeiramente, sobre toda a questão do nome empresarial, importante trazer à baila dispositivo do Decreto nº 1.800, de 1996, que atribui a este Departamento a competência para estabelecer a composição do nome empresarial e os critérios para verificação da existência de identidade ou semelhança entre nomes empresariais. Vejamos:

Art. 62. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim o exigir a lei, o tipo jurídico da sociedade.

§ 1º Na hipótese de o nome empresarial incluir a indicação de atividades econômicas, essas deverão estar previstas no objeto social do empresário individual ou da sociedade empresária. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019](#))

§ 2º Não poderá haver colidência por identidade ou semelhança do nome empresarial com outro já protegido.

§ 3º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá a composição do nome empresarial e os critérios para verificação da existência de identidade ou semelhança entre nomes empresariais. (Grifamos)

49. Assim, no âmbito desta matéria o DREI estabeleceu na proposta de instrução normativa que "*denominação é formada com quaisquer palavras da língua nacional ou estrangeira*", ou seja, retirou a obrigatoriedade da indicação do objeto social.

50. Em que pese o Código Civil dispor que na denominação deve constar o objeto da sociedade (*vide* § 2º do art. 1.158), ressaltamos que a Lei nº 8.934, de 1994, que regula todo o Registro

Empresarial assevera que a indicação do objeto ao nome é facultativa. Vejamos:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

(...)

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu **objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa**; (Grifamos)

51. Seguindo a mesma linha de faculdade da inclusão do objeto ao nome empresarial, o Decreto nº 1.800, de 1996, dispõe:

Art. 62. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e **identificará, quando assim o exigir a lei, o tipo jurídico da sociedade.**

§ 1º **Havendo indicação de atividades econômicas no nome empresarial, essas deverão estar contidas no objeto da firma mercantil individual ou sociedade mercantil.**

§ 2º Não poderá haver colidência por identidade ou semelhança do nome empresarial com outro já protegido.

§ 3º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, através de instruções normativas, disciplinará a composição do nome empresarial e estabelecerá critérios para verificação da existência de identidade ou semelhança entre nomes empresariais. (Grifamos)

52. Há quem argumente que a indicação do objeto ao nome traz transparência, contudo, entendemos que nos dias de hoje tal indicação não tem o poder de dar conhecimento das atividades que de fato são exercidas por determinada sociedade, uma vez que a grande maioria das empresas desempenham mais de uma atividade.

53. Ressalte-se que a indicação do objeto ao nome empresarial é criticado pela doutrina especializada, sendo considerado um retrocesso. Segundo Cavali^[2] "o projeto do Código Civil de 2002 data de 1975 (...) e não teria acompanhado a evolução normativa sobre o tema.".

54. Na opinião dos doutrinadores Modesto Cavalhosa e Fernando Kuyven^[3] exposta na obra "Tratado de Direito Empresarial" a exigência de indicação do objeto social ao nome empresarial:

(...) destoa da prática empresarial e não deve ser efetivamente exigida, posto que as companhias atuam em diversos ramos de negócios, sendo muitas vezes impossível indicar todos esses ramos da denominação social. A escolha do nome ou denominação social é livre, devendo respeitar limites mínimos, como mais de uma razão para uma mesma sociedade, nomes contrários à ordem pública e os bons costumes, nomes semelhantes concorrentes ou de entidades públicas, ou nomes próprios que não sejam os de um de seus sócios. (Grifamos)

55. Neste contexto, salientamos que em junho de 2019 foi encaminhado o Ofício Circular SEI nº 7/2019/DREI/SGD/SEDGG-ME (fl. 104 - SEI 8065658) a todas as juntas comerciais com a orientação de que não é obrigatório a utilização de termos do objeto social no nome das sociedades anônimas. Vejamos trecho:

3. O art. 1.160 do Código Civil dispõe que a denominação das sociedades anônimas devem ser formadas com a expressão designativa do objeto social e também pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia". Vejamos:

Art. 1.160. A **sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia"**, por extenso ou abreviadamente. (Grifamos)

4. Já o art. 3º da Lei nº 6.404, de 1976 (LSA), dispõe apenas que a denominação da sociedade anônima deve vir acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", ou seja, não faz nenhuma menção à necessidade do objeto social integrar o nome empresarial desse tipo societário, *in verbis*:

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente, mas vedada a utilização da primeira ao final. (Grifamos)

5. Diante de tal contexto é importante esclarecer que as duas leis em comento são leis ordinárias, de modo que não há hierarquia entre elas. Contudo, a questão não encontra-se pacificada pela doutrina, originando assim duas correntes. A primeira defende que o Código Civil estaria acima da lei das sociedades anônimas, devido ter sido editada posteriormente ao ano de 1976. E a segunda entende que lei específica se sobreponha à lei geral, de modo que as sociedades anônimas devem observar apenas o art. 3º da Lei nº 6.404, de 1976, que não traz a obrigatoriedade da indicação do objeto social no nome empresarial das S.A..

6. Neste ponto, importante citar que quando existe um conflito de disposições legais, necessário se faz estabelecer o critério de solução do conflito, no presente caso, consoante já exposto tratam-se de leis ordinárias, uma de caráter geral (Código Civil) e outra de caráter especial (Lei das Sociedades Anônimas), de modo que no conflito entre uma norma geral e uma norma especial, esta deve prevalecer, aplicando-se o critério da especialidade ou *lex specialis derogat legi generali*.

7. Frisamos que este Departamento, anteriormente, se posicionou no sentido de que, nas sociedades anônimas se faz necessário constar a indicação do objeto da sociedade ao nome empresarial (art. 3º, Lei nº 6.404/76 c/c art. 1.160, CC/2002), contudo, informamos que iremos rever esta posição a fim de consolidar no âmbito do registro público de empresas mercantis a desnecessidade da indicação do objeto na composição da denominação social de sociedade anônima.

8. Com o objetivo de amparar o posicionamento deste Departamento, oportuno destacar que grande parte da doutrina considera que o Código Civil de 2002 nasceu desatualizado em vários aspectos e, especialmente, com relação à questão nome empresarial, uma vez que citado código resultou do PL 634, de 1975, e ao longo de sua tramitação outras legislações sofreram grandes avanços nas esferas doutrinárias, jurisprudencial e legislativa, a exemplo da Lei das Sociedades Anônimas.

9. A título de ilustração, verifica-se que no Decreto nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, que antecedeu a Lei nº 6.404, de 1976, havia disposição expressa no sentido de que na denominação deveria constar os fins sociais (objeto). Ou seja, a Lei nº 6.404, de 1976, que revogou o citado Decreto suprimiu a exigência da indicação do objeto à denominação das sociedades anônimas.

10. Sobre o assunto Nelson Eizirik leciona que "*tal exigência [de indicação dos fins da sociedade] era inadequada, pois uma companhia poderia ter como objeto social diversos ramos de atividade empresarial; assim, passou-se a entender que, diante da impossibilidade da indicação dos fins da companhia, esta menção poderia ser genérica.*"

11. Na mesma linha Modesto Carvalhosa entende que "*a exigência de indicação do objeto na denominação social pode tornar-se inútil. É que, nos casos de multiplicidade de atividades sociais, a denominação poderá indicar apenas uma das atividades exercidas pela sociedade. Nesses casos, tendo terceira conhecimento apenas daquela atividade social indicada na denominação, não se pode presumir que conheça as demais atividades sociais.*"

(...)

15. Nesse sentido, a redação contida no art. 3º da Lei das Sociedades Anônimas cumulada com disposto no inciso III do art. 35 da Lei que Regulamenta todo o Registro de Empresas Mercantis, se sobreponha a previsão do art. 1.160 do Código Civil, de modo que não é obrigatória a indicação do objeto social à denominação das

sociedades anônimas. (Grifamos)

56. Dessa forma, neste momento, busca-se uniformizar a questão relativa à composição da denominação social para todas as sociedades que utilizam esse tipo de nome empresarial, pois, não há razoabilidade alterar a regra apenas para as sociedades anônimas, na medida em que conforme já dito, além do DREI possuir competência para ditar as normas em relação à composição do nome, repisamos que a inserção de determinado objeto não tem o condão de descrever a abrangência da atuação da sociedade.

Critérios para verificação da existência de identidade ou semelhança

57. Ainda sobre o nome empresarial, estamos provendo uma simplificação no critério para verificação da colidência entre os nomes. Antes da alteração proposta, o nome empresarial poderia ser analisado sob duas perspectivas, uma **por inteiro** quando se tratava de nome comum e, outra **de forma isolada**, quando se trata de nome incomum. Contudo, entendemos que o nome empresarial é o todo e não apenas determinada partícula ou expressão, de modo que não há amparo legal para continuar com a análise diferenciada quando os nomes forem compostos por termos que alguns consideram como "incomuns".

58. Corroborando com este posicionamento, nem o Código Civil e nem outra lei permitem que determinado nome seja analisado de forma parcial. Vejamos disposição do Código Civil:

Art. 1.155. **Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação** adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa. (Grifamos)

59. Inserimos, ainda, dispositivo no sentido de que "*não cabe às Juntas Comerciais verificar a existência ou não de colidência entre nome empresarial e marca registrada ou entre nome empresarial e denominações registradas em outros órgãos de registro*", tal previsão decorre da análise de vários processos administrativos onde são questionadas supostas colidências entre nome empresarial e marca, ou entre nomes empresariais de sociedades registradas em juntas comerciais e cartórios.

60. Sobre este ponto, importante citar que a proteção ao nome empresarial decorre da natureza do registro dos seus atos constitutivos, conforme prevê o art. 985 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos ([arts. 45 e 1.150](#)).

61. Dispondo no mesmo sentido o art. 1.163 do Código Civil consagrou o princípio da novidade ou originalidade, norteador da formação do nome empresarial, **no âmbito da circunscrição da Junta Comercial onde o empresário estiver inscrito**. Veja-se:

Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito **no mesmo registro**. (Grifamos)

62. Logo, a Junta Comercial tem competência apenas para apreciar o confronto entre nomes empresariais inscritos em seu cadastro. O Decreto nº 1.800, de 1996, é claro em sua redação:

Art. 61. O arquivamento do instrumento de empresário individual, do ato constitutivo de sociedade empresária ou de alterações desses atos que impliquem mudança de nome automaticamente conferem proteção ao nome empresarial a cargo das Juntas Comerciais. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019](#))

§ 1º **A proteção ao nome empresarial circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que procedeu ao arquivamento de que trata o caput deste artigo.** (Grifamos)

63. Ademais, ressaltamos que já havia entendimento firmado deste Departamento, por meio do Ofício Circular nº 40/2018-SEI-DREI/SEMPE-MDIC (fl. 74 - SEI 8065658), de que não compete às Juntas Comerciais a análise de colidência ou não de nome empresarial e marca registrada. Veja-se:

2. Como é cediço, os institutos sobre nome empresarial e marca não se confundem e são disciplinados por leis e princípios próprios, isto é, as marcas no âmbito da propriedade industrial, reguladas pela Lei nº 9.279, de 1996; e os nomes empresariais, regulados regulados em capítulo próprio do Código Civil (arts. 1.155 a 1.168) e, no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis, pela Lei nº 8.934, de 1994 e seu Decreto regulamentador nº 1.800, de 1996.

3. Esclarecemos que o processo revisional descrito no art. 44 e seguintes da Lei nº 8.934, de 1994, abrange exclusivamente os atos relativos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, de forma que carece à Junta Comercial competência para analisar conflitos entre nome empresarial e marca registrada.

64. Dessa forma, as alterações citadas acima passaram a integrar a nova instrução normativa que será expedida, de forma que revoga-se a [Instrução Normativa nº 15, de 5 de dezembro de 2013](#), bem como o Ofício Circular SEI nº 7/2019/DREI/SGD/SEDGG-ME e o Ofício Circular nº 40/2018-SEI-DREI/SEMPE-MDIC.

65. Nesse sentido, segue a redação proposta:

Art. 23. Observado o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes.

§ 1º Considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial.

§ 2º Considera-se semelhante o nome empresarial que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia.

§ 3º **Os critérios para análise de identidade e semelhança entre firmas ou denominações serão aferidos considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado; haverá identidade se os nomes forem homógrafos, e semelhança se forem homófonos.**

§ 4º Se o nome empresarial for idêntico ou semelhante a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga.

Art. 24. Não cabe às Juntas Comerciais verificar a existência ou não de colidência entre nome empresarial e marca registrada ou entre nome empresarial e denominações registradas em outros órgãos de registro. (Grifamos)

Apresentação, autenticação e entrega dos documentos levados a registro

66. Ainda no título II, foram inseridas as regras atinentes à apresentação, autenticação e entrega dos documentos levados a registro que encontravam-se dispostas nas Instruções Normativas nºs [3, de 5 de dezembro de 2013](#); [52, de 9 de novembro de 2018](#); [60, de 26 de abril de 2019](#); e no Ofício Circular SEI nº 1703/2019/ME (SEI 8341589).

67. A alteração substancial diz respeito à incorporação da norma contida no Ofício Circular SEI nº 1703/2019/ME ao texto da nova instrução normativa, para que fique expressa a possibilidade de a declaração de autenticidade ser realizada por técnico em contabilidade. Vejamos a fundamentação:

2. O § 3º do art. 63, da Lei nº 8.934, de 1994, permite que o advogado ou o contador da parte interessada declare, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade de cópia do documento. Vejamos:

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.

§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original. ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado. ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

§ 3º **Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º do caput deste artigo quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento.** ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#)) (Grifamos)

3. Ressaltamos que o objetivo do legislador foi atender aos ideais de simplificação e desburocratização e, ao mesmo tempo buscar reduzir a possibilidade de fraudes, ou pelo menos facilitar a penalização dos responsáveis em caso de sua ocorrência, uma vez que é muito comum haver constituições e alterações fraudulentas de empresas, e isso ocorre porque é muito fácil falsificar selos e carimbos de autenticação, sendo praticamente impossível a penalização posterior dos responsáveis.

4. Este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), por meio da Instrução Normativa nº 60, de 2019, regulamentou o dispositivo em comento e, fixou que apenas o contador ou o advogado, ou seja, os Bacharéis em Ciências Contábeis e Direito, da parte interessada podem declarar a autenticidade de cópias de documentos. Ocorre que, consoante exposto, não adentrou-se na possibilidade ou não do Técnico em Contabilidade possuir a mesma prerrogativa do Contador.

5. Após análise da legislação que regulamenta as profissões de Contador e Técnico em Contabilidade verificamos que a diferença essencial entre os dois profissionais é a prerrogativa exclusiva do Contador para realização de Trabalhos de Auditoria, Perícia, e Análise de Balanços. Vejamos:

"As prerrogativas profissionais dos Técnicos em Contabilidade bem como dos Bacharéis em Ciências Contábeis estão previstas nos Arts. 25 e 26 do Decreto-lei nº 9.295/46, de 27 de maio de 1946:

"Art. 25 São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;*
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;*
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.*

Art. 26 Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados."

Em 28 de outubro de 1983, o Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução CFC nº 560/83, detalhou ainda mais as prerrogativas estabelecidas no Decreto-lei.

Não há restrições para os técnicos quanto a assinatura de balanços, mas sim quanto a realização de Trabalhos de Auditoria, Perícia, e Análise de Balanços entre outras.

São prerrogativas exclusivas dos Contadores legalmente habilitados, as previstas no art. 3º, itens de 1 a 6, 8, de 19 a 26, 29, 30, de 32 a 36 e de 42 a 45 da Resolução CFC nº 560/83.

Todas as demais prerrogativas podem ser executadas tanto por Técnicos

como por Bacharéis em Ciências Contábeis,
A Resolução acima citada está disponível em nossa página na internet no endereço: www.cfc.org.br^[1] (Grifamos)

(...)

7. Note-se que as normas que regulamentam as profissões em análise destacam, apenas, poucas situações em que a atividade do contabilista são de atribuições privativas do profissional de nível superior e, que salvo essas exceções as atividades são desempenhadas tanto pelo Bacharel em Ciências Contábeis quanto pelo Técnico em Contabilidade.

8. Adicionalmente, verificamos que consta do ofício encaminhado pela JUCEMG que o Presidente do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Sr. Zulmir Breta, já se manifestou de forma favorável quanto à possibilidade de os técnicos firmarem a autenticidade de documentos, à vista de ausência de vedação no Regimento da categoria. Veja-se

"Registra que, na qualidade de Presidente da regional mineira do referido Conselho Profissional, ter levado ao Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, Zulmir Breta, a questão atinente à exclusão da categoria de técnico contábil, entendendo não haver motivo para a exclusão dos técnicos contábeis do rol de autorizados a firmarem a declaração.

Ponderou que o legislador não entendeu que a classe contábil é composta de duas categorias: a de Técnico em Contabilidade e a de Contador. Que não haveria vedação à assinatura, tal qual a que desautorizaria aos técnicos assinarem os laudo de auditoria, os balanços, as perícias.

Registrhou ainda, em Plenário, que o Presidente do CFC teria participado de reunião para discutir o assunto junto a esse Departamento. E, que na ocasião, ficou definido que o DREI provocaria o Conselho Federal com relação à categoria de técnico, já **adiantando-nos a posição favorável do Presidente Zulmir Breta, quanto à possibilidade de os técnicos firmarem a autenticidade de documentos, à vista de ausência de vedação no Regimento da categoria.**" (Grifamos)

9. Dessa forma, considerando que a intenção do legislador foi promover a simplificação e desburocratização do registro de empresas, este Departamento não vislumbra óbice legal para que a prerrogativa da declaração de autenticidade de que trata o art. 63, § 3º, da Lei nº 8.934, de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019, seja estendida à categoria do técnico contábil.

68. Além de a declaração poder ser firmada por técnico em contabilidade, estamos propondo que não seja consolidada na atual instrução normativa a disposição de que "*Não poderão ser apresentadas cópias de documentos quando a Lei exigir a apresentação do documento original*" (que constava da IN nº 60, de 2019), diante de ausência de expressa previsão legal, bem como do [Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020](#), que regulamenta o disposto no inciso X do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Reconhecimento de firma

69. Sobre o reconhecimento de firma, temos a considerar que o art. 63 da Lei nº 8.934, de 1994, havia sido objeto de regulamentação por meio dos Ofícios Circulares nºs 20/2017-SEI-DREI/SEMPE-MDIC; 25/2018-SEI-DREI/SEMPE-MDIC; e 57/2018-SEI-DREI/SEMPE-MDIC (fls. 30 a 38 - SEI 8065658), contudo, entendemos que o reconhecimento de firma não deve ser tratado como regra e nem deve haver situações pré-definidas que ensejam tal exigência.

70. Salientamos que a regra vigente no âmbito do Registro Público de Empresas é de que os "atos levados a arquivamento são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração por instrumento particular ou de documentos oriundos do exterior, se, neste caso, tal formalidade não tiver sido cumprida no consulado brasileiro." (art. 39 do Decreto nº 1.800, de 1996).

71. Além disso, em 9 de outubro de 2018, foi publicada a [Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018](#), que versa sobre racionalização de atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Leia-se o que consta do inciso I do art. 3º da lei nova:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

(...)

72. Acrescentamos que o cotejo entre a assinatura constante de documentos e o documento de identidade do signatário é uma prática que deve ser adotada no âmbito de toda a administração pública. Note-se que em sendo apresentados documentos de identidade, o reconhecimento de firmas e a autenticação de cópias, quando devidos, obrigatoriamente deverão ser realizados por agente administrativo da Junta Comercial, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º da Lei 13.726, não cabendo exigir o reconhecimento, seja por autenticidade ou semelhança, ou autenticação por cartório ou tabelionato.

73. Assim, entendemos que até mesmo a exceção contida no Decreto nº 1.800, de 1996, sobre as procurações, não mais possuem amparo legal, uma vez que a Lei nº 13.726, de 2018, não fez distinção entre os documentos que a Administração Pública deve dispensar o reconhecimento de firma.

74. Sobre o assunto, trazemos à baila recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ)^[4], que entendeu que a ausência de reconhecimento de firma por si só não invalida o ato - REsp nº 1787027 / RS (2016/0019400-1). Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÓRIO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916. OMISSÃO OU OBSCURIDADE N O JULGADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS SUFICIENTE. PROCURAÇÕES E M OBSERVÂNCIA E FORMALIDADE LEGAL. AUSÊNCIA E RECONHECIMENTO DE FIRMA DA ASSINATURA. IRRELEVÂNCIA. AUTENTICIDADE COMPROVADA POR PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. CESSÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA ENTRE SÓCIOS CÔNJUGES CASADOS SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. NULIDADE DA DOAÇÃO. COMUNICABILIDADE, COPROPRIEDADE E COMPOSSE INCOMPATÍVEIS COM A DOAÇÃO ENTRE OS CÔNJUGES. SUCESSÃO HEREDITÁRIA. ASCENDENTE VIVO AO TEMPO DO FALECIMENTO. ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. EXCLUSÃO DO CÔNJUGE, A QUEM SE RESERVA A MEAÇÃO. DEFERIMENTO DA OUTRA PARTE A O HERDEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.1- Ação ajuizada em 08/10/2004. Recurso especial interposto em 10/09/2015 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão ou obscuridade relevante no acórdão recorrido; (ii) se era exigível o reconhecimento de firma na procuração outorgada pela falecida que serviu de base à cessão de quotas que se pretende nulificar; (iii) se foi nula a doação de bens havida entre os cônjuges casados em regime de comunhão universal de bens, seja ao fundamento de impossibilidade do objeto, seja ao fundamento de desrespeito

ao quinhão de herdeiro necessário.3 - Não há omissão no julgado que, conquanto de modo sucinto e se valendo de fundamentação própria e relationem, efetivamente se pronuncia sobre as questões suscitadas pela parte.4- A procuração outorgada pelo mandante sem que tenha sido reconhecida a firma e sua assinatura não é invalida, por si só, o mandato, especialmente se a dúvida eventualmente existente acerca da autenticidade do documento vier a ser dirimida por prova suficiente, como a perícia grafotécnica.5- É nula a doação entre cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens, na medida em que a hipotética doação resultaria no retorno do bem doado ao patrimônio comum amealhado pelo casal diante da comunicabilidade de bens no regime e do exercício comum da copropriedade e da composse.6- Na vigência do Código Civil de 1916, a existência de descendentes ou de ascendentes exclui o cônjuge sobrevivente da ordem da vocação hereditária, ressalvando-se em relação a ele, todavia, a sua meação, de modo que, reconhecida a nulidade da doação entre cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens, deve ser reservada a meação do cônjuge sobrevivente e deferida aos herdeiros necessários a outra metade.7 - O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despicando o exame dos demais suscitados pela parte. Precedentes.8- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido formulado na petição inicial e declarar a nulidade da doação realizada entre os cônjuges. (Grifamos)

75. Adicionalmente, importa registrar que diferente do Código Civil de 1916, o atual Código Civil não traz obrigação acerca da necessidade de se reconhecer firma de procurações outorgadas por instrumento particular. Vejamos:

Código Civil de 1916

Art. 1.289. Todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular do próprio punho. (...)

§ 4º O reconhecimento da letra e firma no instrumento particular é condição essencial à sua validade, em relação a terceiros. (Grifamos)

Código Civil de 2002

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida. (Grifamos)

76. Dessa forma, entendemos que a regra prevista do Decreto nº 1.800, que data de 1996, não coaduna com a atual legislação, em especial, com as alterações introduzidas pelo Código Civil, após a revogação do Código Civil de 1916. Tais inconsistências serão objeto de estudos com vistas a uma futura revisão do mencionado Decreto.

77. Não obstante, em casos excepcionais em que o servidor possua dúvida devidamente fundamentada acerca da assinatura apostila, a dispensa do reconhecimento de firma pode ser relativizada e poderá ser exigido tal reconhecimento. Frisamos que se trata de exceção à regra.

78. Cumpre citar, ainda, que já tivemos conhecimento de que além de pedir reconhecimento de firma quando não era cabível, a Junta Comercial ainda exigia que a firma fosse reconhecida por autenticidade, o que não encontra absolutamente nenhum respaldo legal.

79. A título de ilustração, tem-se que o reconhecimento de firma por semelhança é o ato de reconhecimento da firma através do qual é feita a comparação entre a assinatura constante no documento e as assinaturas constantes na ficha de firma do interessado. Já por autenticidade é o ato de reconhecimento

de firma através do qual é certificado que o interessado compareceu ao Cartório, foi identificado, e assinou o documento e o Livro de Termo de Comparecimento na presença do tabelião ou escrevente^[5].

80. Em que pese as diferenças citadas acima, ambos os tipos de reconhecimento de firma garantem segurança jurídica a determinados documentos, comprovando a autenticidade das assinaturas, de modo que entendemos não ser legal e nem proporcional que a Junta Comercial exija procurações com firmas reconhecidas, e muito menos que seja pelo critério da autenticidade.

Protocolo no Registro digital

81. A Instrução Normativa nº 52, de 2018, que dispõe sobre o registro digital, permitia que documentos físicos fossem digitalizados e inseridos no respectivo sistema:

"Art. 5º Os documentos que instruírem obrigatoriamente os pedidos de arquivamento eletrônico nas Juntas Comerciais deverão observar o seguinte:

(...)

VII - quando se tratar de publicações em jornais, de aprovações governamentais, de decisões ou determinações judiciais, de documentos exigidos para o registro, inclusive aqueles oriundos dos serviços notariais, deverão ser apresentados:

a) em arquivo eletrônico, devidamente identificado e assinado eletronicamente pelo emissor do documento;

b) em arquivo eletrônico, inclusive imagem, com elementos que possibilitem a verificação da autenticidade pela internet sem a necessidade do pagamento de taxas e independentemente de autenticação de usuário; ou

c) quando em papel, digitalizados e apresentados com declaração de sua autenticidade assinada digitalmente pelo empresário ou sócio, sob sua responsabilidade pessoal." (Grifamos)

82. Contudo, por meio do [Ofício Circular SEI nº 1218/2020/ME](#), restou o entendimento que passamos a incorporar na proposta de instrução normativa, de que os profissionais de que trata a IN nº 60, de 2019, podem realizar a autenticação de quaisquer documentos (atos constitutivos, alterações, baixas etc) do empresário, sócio ou acionista, inclusive na forma digital, através do seu respectivo certificado digital.

83. Frisamos que a IN nº 60, de 2019, não veda a autenticação de documentos de forma eletrônica, sendo possível que o empresário digitalize todos os documentos físicos, inclusive os que assinou de próprio punho, e o seu contador ou advogado realize:**i**) a autenticação desses documentos digitalizados; e **ii**) o protocolo deles no sistema da Junta Comercial, assinando com o seu certificado digital. Neste caso não há necessidade de apresentação de procuração.

84. Adicionalmente, existe a possibilidade de o empresário outorgar poderes para que o contador ou advogado assine o instrumento em seu nome (com seu certificado digital). Nesta situação, o profissional juntará ao processo a procuração e a respectiva declaração de autenticidade.

85. Em que pese as orientações citadas acima terem sido exaradas em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), entendemos que trata-se de simplificações que serão mantidas pós pandemia. Assim, restou consignado na proposta de instrução normativa:

Art. 37. Os documentos que instruírem obrigatoriamente os pedidos de arquivamento eletrônico nas Juntas Comerciais deverão observar o seguinte:

(...)

VI - quando se tratar de publicações em jornais, aprovações governamentais, decisões ou determinações judiciais, documentos oriundos dos serviços notariais, **bem como de**

qualquer outro documento exigido para o registro, deverão ser apresentados:

- a) em arquivo eletrônico, devidamente identificado e assinado eletronicamente pelo emissor do documento;
- b) em arquivo eletrônico, inclusive imagem, com elementos que possibilitem a verificação da autenticidade pela **internet** sem a necessidade do pagamento de preços e independentemente de autenticação de usuário; ou
- c) quando em papel, inclusive os que forem assinados de próprio punho, digitalizados e apresentados com declaração de sua autenticidade assinada eletronicamente pelo requerente, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 1º Os atos, instrumentos e declarações assinados eletronicamente na forma do inciso I deverão possuir carimbo de tempo ou outro mecanismo que ateste a data e hora em que foram assinados.

§ 2º Na hipótese da alínea "b" do inciso VI, a Junta Comercial registrará o URL do sítio eletrônico consultado, a data e a hora da verificação.

§ 3º **O protocolo no sistema da Junta Comercial mediante a utilização de assinatura eletrônica dispensa a apresentação de procuração para tal finalidade.** (Grifamos)

Ampliação do Registro Automático

86. O registro de atos de forma automática foi tratado por meio da [Instrução Normativa nº 62, de 10 de maio de 2019](#), contudo, considerando a consolidação que ora estamos promovendo, realizamos apenas pequenos ajustes uma vez que a Lei da Liberdade Econômica ampliou o escopo do registro automático e passou a prever que o arquivamento de atos constitutivos, de alteração e de extinção de Empresário Individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), Sociedade Limitada e Cooperativa poderão ser deferidos automaticamente se observados alguns requisitos (§§ 3º ao 6º do art. 42 da [Lei nº 8.934, de 1994](#)).

87. Impende lembrar que, anteriormente às disposições constantes da Lei da Liberdade Econômica, o registro automático de atos constitutivos de Empresário Individual, EIRELI e Sociedade Limitada havia sido regulamentado pela [Medida Provisória nº 876, de 13 de março de 2019](#).

88. Inicialmente, consignamos que por meio da Nota Técnica SEI nº 14/2019/DREI/SGD/SEDGG-ME (SEI-ME 2319972), que amparou a edição da Instrução Normativa nº 62, de 2019, ficou expressamente detalhado o fluxo do registro automático, bem como o procedimento do exame posterior. Vejamos trecho:

"Disposições Gerais do Registro Automático.

11. Nos termos do art. 1º da proposta de IN, ficou definido que o Empresário Individual, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e a Sociedade Limitada deverão preencher alguns requisitos para que o seu arquivamento seja registrado de forma automática, quais sejam:
- a) tenham sido concluídas as consultas prévias da viabilidade de nome empresarial e de localização;
 - b) o instrumento contenha apenas cláusulas padronizadas; e
 - c) apresente, de forma física ou digital, os documentos obrigatórios para instrução do pedido de arquivamento.

12. Sobre o primeiro requisito, viabilidade de nome empresarial e de localização, esclarecemos que a junta comercial continuará adotando o procedimento que realiza atualmente, de modo que não é necessária a aprovação da viabilidade de localização para os municípios não integrados à Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), pois hoje esta consulta não é realizada.

(...)

Exame posterior das formalidades legais dos instrumentos registrados automaticamente.

22. Realizado o registro automático, a junta comercial terá o prazo legal de até 2 (dois)

dias úteis, contados da data do deferimento automático do registro, para realizar a análise do instrumento padrão apresentado, bem como dos documentos obrigatórios. Este exame será realizado preferencialmente através do sistema informatizado por ela utilizado.

23. No caso de processos físicos, seguirá o trâmite normal de análise, ou seja, o julgador singular irá realizar a análise das formalidades legais do ato de constituição. Não sendo verificado nenhum vício, não haverá nenhuma providência a ser adotada, na medida em que o ato encontra-se devidamente registrado.

24. Contudo, caso seja verificada a presença de vício, a junta comercial deverá notificar o interessado para adoção das providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Neste período, sendo sanado o vício, não será cobrada nova tarifa do usuário.

25. Contudo, após manifestação do interessado, o Presidente da Junta Comercial pode entender que o vício apontado não foi sanado. Nesta situação, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - cancelamento do registro, ouvida a Procuradoria no prazo de 5 (cinco) dias, se entender que o vício é insanável; e

II - anotação na ficha cadastral do requerente e bloqueio de novos arquivamentos até que as providências necessárias tenham sido adotadas, se entender que o vício é sanável.

26. Sobre o cancelamento do registro, esclarecemos que este somente será realizado nos casos de vício insanável, mediante o procedimento que a Junta Comercial já adota em situações de cancelamento.

27. Acrescente-se, ainda, que nos eventuais e ínfimos casos de cancelamento da empresa ou sociedade, terceiros já são resguardados pelo ordenamento jurídico. Salientamos que nos casos em que a empresa não está devidamente registrada, tal como a sociedade em comum (arts. 866 a 990 do Código Civil), os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem.

28. Ademais, caso se trate de um vício sanável, temos a acrescentar que o procedimento acima exposto, de bloqueio na ficha cadastral da empresa, já é atualmente utilizado no âmbito das Juntas Comerciais quando identificam vícios sanáveis não detectados quando o ato foi analisado.

89. Assim, as alterações objetivam, apenas, realizar as adequações necessárias e aprovar os demais instrumentos padronizados, com vistas a compatibilizar o texto infralegal com os termos que a Lei da Liberdade Econômica trouxe, a saber: atos de alteração e extinção, bem como constituição de sociedade cooperativa. Vejamos:

IN nº 62/2019	Nova redação
<p>Art. 1º O arquivamento de ato constitutivo de empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI e sociedade limitada, exceto empresa pública, será deferido de forma automática quando:</p> <p>I - tenham sido concluídas as consultas prévias da viabilidade de nome empresarial e de localização;</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Nos processos em houver pessoa incapaz ou representada, bem como naqueles em que houver a necessidade de aprovação prévia de órgão governamental (art. 35, inciso VIII da Lei nº 8.934, de 1994), o encaminhamento deverá ser realizado obrigatoriamente de forma eletrônica.</p>	<p>Art. 43. O arquivamento de ato constitutivo, alteração e extinção de empresário individual, EIRELI e sociedade limitada, exceto empresas públicas, bem como constituição de cooperativa será deferido de forma automática quando:</p> <p>I - tenham sido concluídas as consultas prévias da viabilidade de nome empresarial e de localização, quando for o caso:</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Nos processos em que houver pessoa incapaz ou representada, bem como naqueles em que houver a necessidade de aprovação prévia do Conselho de Defesa Nacional, o encaminhamento deverá ser realizado obrigatoriamente de forma eletrônica.</p>

90. Além de especificar os demais atos que poderão obter o registro automático, a alteração do inciso I do art. 1º, se faz necessária na medida em que nos atos de alteração e extinção, em regra, não há a etapa de consultas prévia de viabilidade, onde é verificado se é possível realizar a atividade desejada no local pretendido, bem como se o nome empresarial escolhido poderá ser utilizado.

91. Além das modificações citadas, por meio dos Anexos II, III, IV e VI, este Departamento, nos termos do inciso II, § 3º do art. 42 da Lei nº 8.934, de 1994, elaborou os demais instrumentos padronizados para que os empresários e as sociedades empresárias possam se valer do registro automático previsto na Lei nº 13.874, de 2019, não só para constituição, mas também para atos de alteração e extinção.

92. No que diz respeito às Cooperativas, devido a ausência de padrão nas Atas de Assembleia que promovem alterações estatutárias, no momento só ficou definido o instrumento padronizado para a constituição.

93. Frisamos que para confecção dos instrumentos padronizados foram observadas as disposições gerais do Código Civil e da Lei das Cooperativas que especificam as informações obrigatórias que devem constar dos atos.

TÍTULO III - DOS ATOS DE TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

94. O título em comento trata das operações societárias que, anteriormente estavam definidas na Instrução Normativa nº 35, de 3 de março de 2017, de modo que ressalvados pequenos ajustes de redação, as alterações de maior relevância dizem respeito à expressa permissão de incorporação de sociedade com patrimônio líquido negativo, possibilidade da transformação de cooperativas e conversão de associações em sociedades empresárias.

Possibilidade de incorporação de sociedade com patrimônio líquido negativo

95. Sobre o primeiro assunto, cabe destacar que este Departamento já se posicionou no sentido de que é plenamente possível a incorporação sem o aumento do capital, ou seja, de empresas com o patrimônio líquido negativo, de maneira que estamos apenas deixando tal informação de forma expressa. Vejamos trecho de recente manifestação deste Departamento sobre a matéria - Parecer nº 21/2018-SEI-DREI/SEMPE:

25. Passando a analisar a legislação que regula a matéria, no que tange à incorporação, o Código Civil assim dispõe:

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 1º A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

26. Em comentários aos dispositivos do Código Civil, Alfredo de Assis Gonçalves Neto assevera que:

A sociedade incorporadora, ao receber o acervo da sociedade incorporada, altera o seu patrimônio – o que se pode refletir na cifra do seu capital social. Por isso, é preciso que ela proceda à avaliação do patrimônio líquido da sociedade que irá

incorporar.

...
A lei atual, no entanto, não estabelece o aumento de capital como pressuposto da operação. É o que normalmente ocorre, mas não se trata de exigência legal condicionante da operação. Por isso, penso que, à luz das normas do Código Civil, é possível a incorporação de sociedade sem aumento de capital, quando o valor do patrimônio for igual a zero, bem como, sob o mesmo raciocínio, a redução do capital social, quando da incorporada possuir patrimônio líquido negativo. Aliás, esse já era o pensamento de Waldirio Bulgarelli, que contestava a opinião generalizada da doutrina nacional, de resultar a incorporação num aumento de capital e na alteração estatutária da incorporadora". Ponderou ele que se podem "identificar casos em que, necessariamente, não ocorrerá o aumento de capital, como aquele em que a sociedade incorporadora tenha ações próprias (Dec.-lei 2.627/1940, arts. 77 e 107, § 2º) e, portanto, possa entrega-las em troca do patrimônio líquido da incorporada" (*A incorporação das sociedades anônimas*, p. 179). (Grifamos)

27. No mesmo sentido, a Lei das Sociedades Sociedades Anônimas assevera que tem-se por incorporação "*a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações*" (art. 227 da Lei nº 6.404, de 1976).

28. **Consoante dissemos, em regra, a operação de incorporação gera o aumento do capital social da incorporadora, mas a lei não prevê tal obrigatoriedade ou pressuposto para que ocorra a incorporação.** Vejamos disposição do § 1º do art. 227 da Lei nº 6.404, de 1976:

Art. 227. (...).

§ 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

29. **Dessa forma, frisamos que o fim próprio da incorporação não é o aumento do capital da incorporadora, mas a união de duas ou mais sociedades. O aumento do capital pode ser e normalmente é o efeito da incorporação, mas não a sua causa final.** (Grifamos)

Transformação de cooperativa e conversão de associação em sociedade empresária

96. Primeiramente, gostaríamos de esclarecer a sutil diferença entre transformação e conversão, no âmbito das Juntas Comerciais. Transformação é a operação pela qual uma empresa ou sociedade empresária passa de um tipo jurídico para outro. Já a conversão é a operação onde uma sociedade simples se converte em sociedade empresária, passando do registro civil (Cartório) para o registro empresarial (Junta Comercial) e vice-versa.

97. Sobre este ponto, oportuno destacar que a posição deste Departamento era no sentido de que era vedada a transformação de cooperativa e a conversão de associação em sociedade empresária (Ofício Circular nº 366/2014/DREI/SRS/SMPE-PR e Ofício Circular nº 38/2018-SEI-DREI/SEMPE-MDIC - fls. 49 e 54 - SEI 8065658). Contudo, devido a ausência de expressa vedação legal e a observância dos dispositivos da Lei da Liberdade Econômica, que estabelecem que nos negócios empresariais devem prevalecer a vontade das partes, ou seja, se não houver EXPRESSA disposição legal em contrário a autonomia das partes deve sempre predominar, bem como que o Poder Público deve evitar em suas normas introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas não previstas em lei, é que alteramos os posicionamentos contidos nos ofícios circulares citados acima.

98. Sobre as associações importante frisar que as normas devem ser interpretadas com

razoabilidade e os órgãos de registro de empresas não devem criar exigências adicionais e desproporcionais e, que, principalmente, não encontram o devido amparo legal. Sobre a possibilidade de conversão de associação em sociedade empresária, Armando Rovai defende^[6]:

A Constituição brasileira assegura o direito e a liberdade de associação, tanto às associações como para as sociedades, desde que os seus fins não sejam contrários à lei penal e aos bons costumes, conforme preceitua o seu artigo 5º, XX.

As associações regularmente organizadas adquirem personalidade jurídica depois que registram (inscrevem) seus estatutos e atos constitutivos no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Ressalve-se que em casos especiais é necessária a aprovação prévia de algum órgão governamental (apenas e tão somente quando tal se faz mister). Neste registro, efetuados nos respectivos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, obrigatoriamente, declarar-se-á: denominação, fins e sede da associação; modo de ser administrada e representada, ativa e passivamente, em juízo e fora dele; se os estatutos são reformáveis, como e quando; se os membros respondem ou não subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela associação; as condições de extinção da associação e o destino de seu patrimônio, neste caso.

(...)

Especificamente, acerca da temática que envolve a operação de transformação de associação em sociedade, convém, primeiramente, esclarecer que a transformação societária é uma operação jurídica que não existe sem uma tipologia concreta, que pode ser aplicada em todas as pessoas jurídicas (sociedades empresárias, associações, sociedades simples, e etc).

Para melhor entender o assunto, é preciso tornar claro que a existência da pessoa jurídica começa pela inscrição de seu ato constitutivo no respectivo registro público, ato constitutivo esse que não existe sem o revestimento próprio de um tipo de pessoa jurídica.

Deste modo, a personalidade jurídica, criação do inventivo humano e da cultura jurídica, que inexiste no mundo físico e se reveste de características próprias, via de regra, seria uma composição de uma suposta e hipotética forma concreta.

Essa composição criada pelo inventivo humano — ficção jurídica — permite que a pessoa jurídica se transforme; o que é impossível para a pessoa natural. Ou seja: numa analogia um tanto grosseira, no caso da subtração da forma concreta, a pessoa natural seria extinta. Por outro lado, na hipótese da subtração da forma da pessoa jurídica, não haveria sua extinção, por não ser esta uma composição metafísica, mas apenas jurídica.

Trocando em miúdos, a boa doutrina sustenta que o instituto da transformação societária, apenas, não pode ser aplicado às sociedades despersonificadas.

É válido, portanto, neste diapasão, as palavras de Francesco Galgano, que a “transformação não incide sobre a identidade da sociedade, a qual permanece a mesma, mesmo depois da transformação, a mesma sociedade de antes e conserva os direitos e as obrigações anteriores à transformação”.

Para não pairar dúvidas ao que ora se assevera, aliás, vale dizer que as transformações societárias de instituições de ensino superior, desde o ano de 2002, são inclusive admitidas pela Receita Federal do Brasil, conforme Consulta 7, de 03 de junho 2002.

(...)

Diante do todo aqui exposto, sob o ponto de vista jurídico, não há qualquer impedimento para a transformação de uma associação em sociedade empresária, devendo os órgãos de registro se adaptarem à dinâmica e às modificações da relações econômicas e sociais, deixando, via de consequência de criar empecilhos e entraves burocráticos ao bom desenvolvimento da atividade negocial. (Grifamos)

99. Importante se ter em mente que a conversão pode decorrer da vontade de reorganização interna, planejamento financeiro, nova organização tributária etc, de maneira que o Estado não deve impor limitações para os que buscam manter a permanência de suas atividades por meio de operações societárias.

100. Destacamos que o Código Civil não prevê expressamente que uma associação pode converter-se em sociedade. Por outro lado, o art. 2.033 do Código Civil **prevê expressamente que as pessoas jurídicas indicadas no art. 44 do Código Civil estão sujeitas às disposições do Código Civil acerca da transformação, portanto, incluem-se as associações, são regidas pelas normas do Código Civil, exceto se disposto em lei especial de forma diferente, no que concerne às operações de transformação, incorporação, cisão ou fusão** ou, ainda, à s modificações dos seus atos constitutivos. Vejamos:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - **as associações;**
- II - as sociedades;
- III - as fundações.
- IV - as organizações religiosas; ([Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003](#))
- V - os partidos políticos. ([Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003](#))
- VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. ([Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011](#)) (Vigência)
- (...)

Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, **as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.** (Grifamos)

101. Em outras palavras, art. 2.033 do Código Civil prevê que as associações devem seguir as normas referentes à operação de transformação previstas no Código Civil, sendo que a norma sobre transformação prevista no Código Civil é a norma referente à transformação entre tipos societários, ou seja, é perfeitamente possível que associações alterem seu tipo jurídico e passem a ser uma sociedade empresária, uma vez que se a intenção do legislador fosse proibir a transformação da associação em sociedade, o art. 2.033 do Código Civil teria exceetuado tal hipótese.

102. Neste mesmo sentido, Modesto Carvalhos[\[7\]](#) também enfatiza a possibilidade de uma sociedade sem fins lucrativos se transformar:

Pergunta-se se também as sociedades civis (arts. 18 a 23 do CC) podem transformar-se em sociedades comerciais. No sistema jurídico brasileiro as sociedades com personalidade jurídica previstas no Código Civil e no Código Comercial, e ainda nas leis especiais mencionadas (Dec. 3.708, de 1919, e lei societário em vigor), pode transformar-se nos tipos societários comerciais acima mencionados.

Podem transformar-se, assim, tanto as sociedades civis com fins lucrativos, desde que o contrato social assim o preveja ou não impeça. Também poderão ser transformadas as sociedades sem fins lucrativos, como ocorre hoje em todo o mundo com os clubes e associações esportivas.

103. Dessa forma, considerando a ausência de vedação legal e o disposto no art. 2.033 do Código Civil uma associação que tenha interesse em realizar a operação de conversão, deverá proceder aos mesmos trâmites que uma sociedade empresária realiza ou seja, inicialmente aprovar, por unanimidade, em assembleia acerca do assunto, salvo se no estatuto social constar previsão de quórum diferenciado, nos termos da legislação.

104. Aliás, neste ponto, considerando que cabe às associações seguir as disposições de transformação constantes no Código Civil (art. 2.033), estas deverão seguir as normas de constituição e inscrição do tipo societário que a associação pretende se converter, adequando-se ao seu regramento jurídico.

105. No que tange às **cooperativas**, havia o entendimento que não era permitida a transformação de sociedade cooperativa em tipo societário diverso à luz da Lei nº 5.764, de 1971, que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. A Organização das Cooperativas Brasileiras

defende que tal operação é vedada em razão dos fundos indivisíveis. Vejamos trecho da Consulta ASJUR nº 327/2019 (SEI 8336371) encaminhada a este Departamento:

(...) o entendimento jurisprudencial sobre a matéria não leva em consideração as características inerentes ao modelo societário em razão do evidente desconhecimento da natureza jurídica e peculiaridades próprias das sociedades cooperativas pelo Poder Judiciário.

O Código Civil, além de não restringir a transformação a tipos societários específicos não definiu seu conceito, permanecendo em vigor a definição contida no art. 220 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976), segundo a qual “a transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro”.

Neste sentido, a interpretação conferida pelos tribunais ao art. 63, inciso IV da Lei nº 5.764/1971 é de que, em caso de transformação da forma jurídica, ocorrerá, de pleno direito, a dissolução da sociedade cooperativa, com a resolução da função social para a qual foi criada, promovendo sua conversão na entidade societária pretendida.

Contudo, nem mesmo com a unanimidade da deliberação assemblear a cooperativa será transformada em novo tipo sem que se torne necessária a sua liquidação patrimonial. A resistência em admitir a transformação de cooperativas em tipo societário diverso consiste no espírito do legislador de evitar que cooperativas sejam deliberadamente dissolvidas para que os cooperados se apropriem dos valores que compõem os fundos obrigatórios cuja natureza jurídica de indivisibilidade está prevista no art. 4º, inciso IV da Lei nº 5.764/1971.

Nas palavras de Emanuelle Urbano Maffioletti, o regime econômico da cooperativa não se equipara ao regime das sociedades capitalistas nem mesmo quando a cooperativa atinge resultado positivo no fechamento do exercício, pois esse resultado não é necessariamente devolvido aos cooperados na forma proporcional à participação. Ele é destinado, por imposição legal ou estatutária, aos fundos obrigatórios ou rotativos, a favor do interesse geral dos cooperados.

Os fundos obrigatórios são chamados de Fundo de Reserva e Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – FATES e estão previstos no art. 28 da Lei nº 5.764/1971. O Fundo de Reserva (art. 28, inciso I) é destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com pelo menos 10% das sobras líquidas do exercício.

O Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES (art. 28, inciso II), por sua vez, é destinado à prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído por pelo menos 5% das sobras líquidas apuradas no exercício. (...) (Grifamos)

106. Contudo, além da interpretação nos termos da Lei da Liberdade Econômica, temos observado que tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que não há nenhuma vedação para que as sociedades cooperativas transformem-se em sociedade empresária. O professor Armando Rovai^[8] destaca:

Existem procedimentos que pela dinâmica empresarial já deveriam estar assentados e não estão. Como exemplo, podemos citar instrumentos relativos à transformações societárias, em especial de associações ou sociedades cooperativas que pretendem se transformar em sociedades empresárias; uma vez que regem-se pelas disposições previstas pelo Código Civil e pelas normas do Registro de Empresa e, em nenhum momento, tais dispositivos deram tratamento distinto às referidas operações societárias. Aliás, vale dizer que quando houve pretensão do legislador civil em fazer distinções, este as fez criando normas próprias, como no caso das fundações.

(...)

Impedir a possibilidade de transformação de uma associação ou de sociedade cooperativa em sociedade empresária, sob o argumento de que seria necessária sua anterior extinção, é ilógico e irracional e tem por consequência a morte compulsória da pessoa jurídica. Destarte, não se pode interpretar que as associações e as cooperativas, prestigiadas constitucionalmente pela suas respectivas importâncias no contexto social da Carta Magna, tenham vedado o acesso ao instituto

da transformação, que objetiva, ao fim e ao cabo, preservar e manifestar concretamente a livre vontade dos associados ou dos cooperados. Ou seja, tal situação, seria uma dissolução manifestamente contrária aos interesses e à vontade dos interessados (seus associados ou cooperados) e somente poder-se-ia se dar por decisão judicial com trânsito em julgado.

Destarte, conclui-se como plenamente possível, sob o ponto de vista jurídico, a transformação de uma associação ou sociedade cooperativa em sociedade empresária, devendo o Registro Público de Empresa Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais aprovar os respectivos atos, desde que sejam atendidos os requisitos formais incidentes na espécie societária, de acordo com a lei e para todos os fins de Direito. (Grifamos)

107. Na mesma linha do professor, a jurisprudência entende perfeitamente possível que a sociedade cooperativa transforme em tipo diverso sem que seja realizada a dissolução ou liquidação da sociedade. Vejamos decisão proferida pelo STJ:

ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE COOPERATIVA. TIPO DE SOCIEDADE SIMPLES. TRANSFORMAÇÃO EM TIPO DIVERSO. POSSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE DISSOLUÇÃO OU LIQUIDAÇÃO.

1. O art. 4º da Lei n. 5.764/71 estabelece que "as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados (...)".
2. Consoante jurisprudência do STJ, as cooperativas, nos termos do art. 982, parágrafo único, do Código Civil, são sociedades simples que não exercem atividade empresarial (art. 1.093 do mesmo diploma legal).
3. O art. 63, IV, da Lei 5.765/71 prevê que, em caso de transformação da forma jurídica, ocorrerá, de pleno direito, a dissolução da sociedade cooperativa, dissolução esta compreendida como a resolução da função social para a qual foi criada a cooperativa em decorrência da transformação do tipo de sociedade.
4. O art. 1.113 do Código Civil de 2002 autoriza o ato de transformação societária independentemente "de dissolução ou liquidação da sociedade", resguardando, apenas, a observância dos "preceitos reguladores da constituição e inscrição do tipo em que vai converter-se", de modo que a transformação do tipo societário simples (classificação das cooperativas) não impõe a necessidade de liquidá-la, porque a pessoa jurídica é uma só, tanto antes como depois da operação, mudando apenas o tipo (de cooperativa para limitada, na hipótese). Recurso especial improvido. (REsp 1.528.304 - RS, 2015/0088827-2. Relator Ministro Humberto Martins. Julgado em 1/9/2015) (Grifamos)

108. No acórdão do REsp 1.528.304, o Relator Ministro Humberto Martins asseverou que:

(...)

Tenho por equivocada a interpretação conferida pelo magistrado ao art. 63, IV, da Lei 5.765/71 (lei especial que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas).

Ocorre que o art. 63, IV, da Lei 5.765/71 prevê justamente que, em caso de transformação da forma jurídica, ocorrerá, de pleno direito, a dissolução da sociedade cooperativa, donde se extrai que não existe vedação à alteração do tipo societário, bem como não é exigível a prévia extinção da sociedade cooperativa, como imposto pela autoridade coatora.

(...)

Nesse contexto, a melhor interpretação que se infere quanto à dissolução de pleno direito em decorrência da alteração de sua forma jurídica é aquela que implica reconhecer tão somente a resolução da função social para a qual foi criada a cooperativa, promovendo sua conversão na entidade societária pretendida, como consignou o acórdão recorrido.

Relevante relembrar que o art. 1.113 do Código Civil de 2002 autoriza o ato de transformação societária independentemente "de dissolução ou liquidação da sociedade", resguardando, apenas, a observância dos "preceitos reguladores da constituição e inscrição do tipo em que vai converter-se", de modo que a transformação do tipo societário simples (classificação das cooperativas) não impõe a

necessidade de liquidá-la, porque a pessoa jurídica é uma só, tanto antes como depois da operação, mudando apenas o tipo de cooperativa para limitada, na hipótese.

109. Note-se de acordo com o STJ, a dissolução de pleno direito em decorrência da alteração de sua forma jurídica "*é aquela que implica reconhecer tão somente a resolução da função social para a qual foi criada a cooperativa, promovendo sua conversão na entidade societária pretendida*".

110. Vejamos outros julgados que de igual forma não vislumbram vedação para a operação em comento:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFORMAÇÃO DE COOPERATIVA EM SOCIEDADE LIMITADA. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL NO CNPJ. INDEFERIMENTO PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. EXIGÊNCIA ILEGAL DE LIQUIDAÇÃO DA COOPERATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Está configurada a ilegalidade do cancelamento do CNPJ provisório da impetrante, porque não é exigível a liquidação da cooperativa para caracterizar sua dissolução, uma vez que o inciso IV do art. 63 da Lei 5.764/71, que rege as Cooperativas, dispõe que as sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito 'devido à alteração de sua forma jurídica', sendo essa a hipótese dos autos, em que houve transformação da cooperativa em sociedade limitada. A segurança deve ser concedida para assegurar à impetrante o direito de manutenção do mesmo número de cadastro no CNPJ e para seja dado andamento ao pedido de alteração da razão social. 2. Dá-se provimento ao recurso de apelação. (AMS 0053903-60.2002.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.354 de 15/05/2013)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFORMAÇÃO DE COOPERATIVA EM SOCIEDADE LIMITADA. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL NO CNPJ. INDEFERIMENTO PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE EXTINÇÃO DA COOPERATIVA. ILEGALIDADE DO ATO. Considerando que a alteração do tipo jurídico da cooperativa para sociedade limitada já foi admitida pela Junta Comercial e que o art. 63, IV, da Lei 5.764/71, que rege as Cooperativas, dispõe que as sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito 'devido à alteração de sua forma jurídica', é ilegal o ato administrativo que exige a prévia dissolução para a alteração no registro, devendo ser providenciada na alteração cadastral como requerido. (Apelação cível nº 5033369-97.2014.404.7100/RS, Relator Otávio Roberto Pamplona, Data do Julgamento: 02/12/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CABIMENTO. TRANSFORMAÇÃO DE COOPERATIVA EM SOCIEDADE ANÔNIMA. MANUTENÇÃO DA MESMA INSCRIÇÃO DO CNPJ. RELEVÂNCIA DO DIREITO ALEGADO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 63, IV, E 64 DA LEI N. 5.765/71 EM CONJUNTO COM O ART. 1.113 DO CÓDIGO CIVIL. RISCO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA IMPETRANTE COMO OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RECURSO PROVIDO.

1. "O art. 4º da Lei n. 5.764/71 estabelece que 'as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados (...).' Consoante jurisprudência do STJ, as cooperativas, nos termos do art. 982, parágrafo único, do Código Civil, são sociedades simples que não exercem atividade empresarial (art. 1.093 do mesmo diploma legal). O art. 63, IV, da Lei 5.765/71 prevê que, em caso de transformação da forma jurídica, ocorrerá, de pleno direito, a dissolução da sociedade cooperativa, dissolução esta compreendida como a resolução da função social para a qual foi criada a cooperativa em decorrência da transformação do tipo de sociedade. (...) O art. 1.113 do Código Civil de 2002 autoriza o ato de transformação societária independentemente 'de dissolução ou liquidação da sociedade', resguardando, apenas, a observância dos 'preceitos reguladores da constituição e inscrição do tipo em que vai converter-se', de modo que a transformação do tipo societário simples

(classificação das cooperativas) não impõe a necessidade de liquidá-la, porque a pessoa jurídica é uma só, tanto antes como depois da operação, mudando apenas o tipo (de cooperativa para limitada, na hipótese) (REsp 1528304/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015).

2. Contraria a lógica societária exigir que a cooperativa, para transformar-se em outro tipo societário, tenha que passar antes pela extinção formal e só posteriormente seja constituída nova pessoa jurídica. O que buscaram os cooperados com a transformação foi justamente modificar os estatutos e a natureza da entidade sem solução de continuidade das atividades constantes do seu objeto social, inclusive por conta da especificidade de suas atividades, sujeitas ao registro na ANS.

3. Vislumbram-se elementos suficientes para a concessão da liminar pleiteada, diante relevância do direito alegado, bem como dos evidentes prejuízos causados com eventual impossibilidade de manutenção da mesma inscrição no CNPJ, considerando as complicações relacionadas ao fato de operar plano de saúde sujeito ao regramento da ANS.

4. Recurso provido. (Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5005562-84.2017.4.03.0000 Relator(a)Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS Órgão Julgador 2ª Seção Data do Julgamento 05/10/2017 Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial DATA: 10/10/2017)

111. Adicionalmente, em março do corrente ano, nos autos do Mandado de Segurança nº 5001392-34.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo foi proferida sentença nos termos do entendimento do STJ para "determinar o cancelamento dos efeitos da decisão proferida em 07.11.2018, com a manutenção dos registros nº 50.551/17-6 da sociedade Ativia - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares (NIRE 35400023236), bem como do ato constitutivo da sociedade Ativia Serviços de Saúde S/A (NIRE 35300500539), assegurando à impetrante o direito de manutenção do mesmo número de cadastro no CNPJ da antiga cooperativa.", ou seja, assegurou o registro da operação de transformação da Ativia de cooperativa para sociedade anônima.

112. Salientamos, ainda que este Departamento no ano de 2018 foi notificado de sentença proferida no bojo do Mandado de Segurança nº 50017040720174047214 / 2ª Vara Federal de Joinville, no sentido de que a "instrumentos normativos infracionais, como é o caso da Instrução Normativa n. 35/2017 do DREI, devem apenas regulamentar os dispositivos legais, não cabendo a imposição de vedação da transformação do tipo societário, conforme o fez, trazendo inovação ao ordenamento jurídico".

113. Por fim, considerando que os fundos obrigatórios são indivisíveis, conforme arts. 4º, inciso VIII e 28, da Lei nº 5.764, de 1971, informamos que restou consignado no Manual de Registro de Cooperativa que "havendo a transformação da cooperativa em sociedade empresária, deverá constar expressamente a destinação dos mesmos à União, tendo como destinatário legal do saldo remanescente e dos fundos indivisíveis o Tesouro Nacional.".

114. Diante do exposto, revogam-se os entendimentos contidos no Ofício Circular nº 366/2014/DREI/SRS/SMPE-PR e no Ofício Circular nº 38/2018-SEI-DREI/SEMPE-MDIC (fls. 19 e 20 c/c 40 a 53 SEI 8065658).

TÍTULO IV - DOS GRUPOS DE SOCIEDADES E CONSÓRCIOS

115. O título IV ficou a cargo da norma relativa aos Grupos de Sociedade e Consórcios. Nos termos do art. 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, "As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.".

116. De acordo com a mesma legislação, o contrato de consórcio deve ser aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, ou seja ao

Conselho de Administração, e ser arquivado no registro do comércio do lugar da sede.

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:

- I - a designação do consórcio se houver;
 - II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;
 - III - a duração, endereço e foro;
 - IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;
 - V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;
 - VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;
 - VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;
 - VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.
- Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

117. Nesse sentido, o assunto era tratado por este Departamento por meio da [Instrução Normativa nº 19, de 5 de dezembro de 2013](#), que ressalvado pequeno ajuste passa a integrar a nova instrução normativa consolidada. Vejamos o ponto alterado:

IN nº 19/2013	Nova redação
<p>Art. 6º Do contrato de consórcio constará, obrigatoriamente:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º São competentes para aprovação do contrato de consórcio:</p> <p>I - nas sociedades anônimas:</p> <p>a) O Conselho de Administração, quando houver, salvo disposição estatutária em contrário;</p> <p>b) A assembleia geral, quando inexistir o Conselho de Administração.</p>	<p>Art. 91. Do contrato de consórcio constará:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º São competentes para aprovação do contrato de consórcio:</p> <p>I - nas sociedades anônimas:</p> <p>a) o Conselho de Administração, quando houver, salvo disposição estatutária em contrário; ou</p> <p>b) a Assembleia Geral, quando inexistir o Conselho de Administração, salvo disposição estatutária em contrário.</p>

118. Sobre o ajuste, ressaltamos que a princípio a competência para aprovação do contrato de consórcio nas sociedades anônimas é do conselho de administração, uma vez que o art. 142, inciso VIII, da Lei nº 6.404, de 1976, atribui a esse órgão a competência para deliberar sobre a alienação de bens do ativo não circulante. Caso o estatuto não disponha em contrário, referência adotada, também, para deliberação do consórcio. Contudo, se não houver esse órgão, ou o estatuto não dispor de forma diferente a competência costuma ser atribuída à assembleia geral, podendo, ainda, o estatuto atribuir a competência para outro órgão.

TÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

119. O penúltimo título do corpo da proposta de instrução normativa objetiva padronizar alguns procedimentos administrativos. Alguns dos temas já estavam devidamente regulamentados e, apenas consolidamos ao novo texto, tais como: emissão de carteira de exercício profissional ([Instrução Normativa nº 2, de 5 de dezembro de 2013](#)); medida de inativação administrativa de registros ([Instrução Normativa nº 5, de 5 de dezembro de 2013](#)); recursos administrativos ([Instrução Normativa nº 8, de 5 de dezembro de 2013](#)); expedição de certidões no âmbito das Juntas Comerciais ([Instrução Normativa nº 20, de 5 de dezembro de 2013](#)).

120. Os temas que estão sendo regulamentados pela primeira vez tratam de procedimentos sobre **i)** a rerratificação de instrumentos já arquivados; e **ii)** o cancelamento em decorrência de falsificação. Sobre a rerratificação, temos a considerar que houve solicitação das Juntas Comerciais para regulamentação do tema, bem como o encaminhamento de minuta, uma vez que é assunto recorrente e que gera alguns entendimentos divergentes.

121. Assim, além da definição dos procedimentos, restou especificado o entendimento já adotado por este Departamento de que é passível de rerratificação, vícios sanáveis, decorrentes de erros materiais, desde que não firam a essência do ato, não acarretem lesão ao interesse público, prejuízo a terceiros ou insegurança quanto às informações prestadas pelas Juntas Comerciais.

122. Já sobre o procedimento de cancelamento em decorrência de falsificação, o Decreto nº 1.800, de 1996, prevê:

Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha.

§ 1º Sempre que for devidamente comprovada a falsificação da assinatura constante de ato arquivado, o Presidente da Junta Comercial deverá, após intimação dos interessados, garantidos a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos, desarquivar o ato viciado e comunicar o fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 2º Quando houver indícios substanciais da falsificação, o Presidente da Junta Comercial deverá suspender os efeitos do ato até a comprovação da veracidade da assinatura. (Grifamos)

123. Assim, em que pese já existir disposição legal sobre o assunto, restou a este Departamento apenas a uniformização do procedimento a ser adotado pelas Juntas Comerciais. Vejamos:

Art. 117. O cancelamento de arquivamento em decorrência da verificação da falsificação de assinatura em documento público ou particular ocorrerá mediante solicitação encaminhada ao Presidente da Junta Comercial, devidamente instruída com os documentos que comprobatórios da alegada falsidade lastreada preferencialmente em laudo oficial e boletim de ocorrência policial.

§ 1º O Presidente da Junta Comercial deverá promover a intimação dos interessados para manifestação no prazo de dez dias úteis.

§ 2º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria Geral o encaminhará à Procuradoria, se entender necessário, para se pronunciar no prazo de dez dias úteis, e, em seguida, retorná-lo àquela unidade.

§ 3º Recebido o processo, a Secretaria Geral o fará concluso ao Presidente para, nos três dias subsequentes, decidir pelo desarquivamento do ato viciado e determinar a comunicação do fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 4º O Presidente da Junta Comercial deverá sustar liminarmente os efeitos do ato até a finalização do procedimento previsto nos §§ anteriores deste artigo.

Art. 118. No caso de não serem apresentados os documentos comprobatórios da alegada falsidade, contudo, existirem indícios substanciais de falsificação, o Presidente da Junta Comercial deverá determinar a suspensão dos efeitos do ato até que seja comprovada a veracidade da assinatura.

124. No que tange as disposições do § 2º do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 1996, entendemos que com a suspensão dos efeitos no âmbito do registro, o ato deixa de produzir seus efeitos, de modo que a situação cadastral da sociedade deve refletir as informações constantes do *status* anterior.

125. Dessa forma, no caso de existência de atos posteriores, estes, *a priori*, devem ter seus efeitos sustados, uma vez que decorrem de ato verificado como fraudulento e, consoante já exposto, a situação cadastral da sociedade deve retornar ao último ato que foi arquivado e que não houve verificação de falsificação, ou seja, a suspensão determinada atinge somente aquele anterior arquivamento, permanecendo válidos e eficazes os demais atos que perfazem seu contrato social.

126. Evidentemente, esta medida administrativa – a ‘sustação’ – tem efeitos reversíveis, até porque a anulação definitiva do arquivamento sustado deve ser discutida em Juízo, onde afinal pode ser reconhecida sua higidez. Em todo caso, enquanto viger aquela medida, todos os efeitos do arquivamento atingido serão sustados; e a legalidade de arquivamentos sucessivos a esta sustação, portanto, deve ser aferida em total desconsideração ao conteúdo daquele ato.

127. Logo, a solução é esta: ao serem sustados os efeitos de determinado arquivamento, o conteúdo do ato arquivado – e somente o dele – deve ser desconsiderado.

TÍTULO VI - DA RETRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS

128. Primeiramente, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.934, de 1994, compete ao DREI especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas de preços:

Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais. (Grifamos)

129. E, nos termos do inciso II do art. 7º do Decreto nº 1.800, de 1996, cabe a cada Junta Comercial elaborar a tabela de preços de seus serviços, *in verbis*:

"Art. 7º Compete às Juntas Comerciais:
(...)

II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observado o disposto em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;" (Grifamos)

130. Apenas para argumentar, salientar que a nomenclatura "ato" é utilizada para descrever o documento a ser registrado de forma genérica, ou seja, a inscrição de empresário individual, o contrato social de uma sociedade limitada, a ata de assembleia geral de constituição de uma sociedade anônima, as alterações contratuais, a matrícula de agentes auxiliares, etc.

131. Nos termos do art. 32 da Lei nº 8.934, de 1994, os atos submetidos a registro são:

"Art. 32. O registro comprehende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no

Brasil;
d) das declarações de microempresa;
e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria."
(Grifamos)

132. Dessa forma, consoante comandos legais retrotranscritos, entendemos que compete ao DREI especificar, com exclusividade, os atos dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis a serem observados pelas Juntas Comerciais na elaboração de suas tabelas de preços e permite às Juntas Comerciais alterar os preços de suas tabelas, não lhes autorizando criar outros serviços (atos) de natureza de registro.

133. Por sua vez, as Juntas Comerciais possuem a faculdade de agregar às suas tabelas de preços, além dos atos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins aprovados pelo DREI, outros serviços de natureza administrativa que não tenham aderência aos atos de registro. Inclusive, este também foi o entendimento da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN-PGAPCEX) exposto no Parecer nº 00180/2020/PGFN/AGU (SEI 6884903):

"(...)

27. Ademais, cumpre especificar os atos dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis a serem observados pelas Juntas Comerciais na elaboração de suas tabelas de preços, sem prejuízo da possibilidade e permissão às Juntas Comerciais, no âmbito de sua circunscrição material e territorial, inclusive alterar os preços de suas tabelas respeitando os serviços locais, não sendo competência do DREI criar outros serviços fora do vínculo essencial dos atos vinculados Registro Empresarial, bem como criar a especificação geral de serviços com características locais ou exclusivamente administrativa da Junta Comercial.

28. **Fixe-se, para que haja plenitude de entendimento, efetivamente as Juntas Comerciais, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, possuem a faculdade de agregar às suas tabela de preços, além dos atos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins aprovados pelo DREI, outros serviços, inclusive os de natureza administrativa que não tenham aderência aos atos essenciais ao Registro Empresarial.** Evidentemente dentro dos limites das competências administrativas e técnicas, bem como obedecidos os fins institucionais.

(...)" (Grifamos)

134. Dessa forma, além de consolidar à nova instrução normativa o texto da [Instrução Normativa nº 68, de 7 de outubro de 2019](#), inserimos no art. 129 a seguinte redação "*As Juntas Comerciais podem suplementar a tabela de preços mencionados no caput com a criação de serviços de natureza administrativa.*".

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

135. Por fim, no último título da proposta de instrução normativa, além das revogações, ficou definido que *"Os documentos sujeitos a arquivamento e autenticação nos termos da Lei nº 8.934, de 1994, e do Decreto nº 1800, de 1996, poderão ser eliminados pelas Juntas Comerciais conforme disposições do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, que regulamentou o disposto no X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019."*

136. Tal dispositivo faz-se necessário em razão de recente decreto que foi publicado - Decreto nº 10.278, de 2020 - que regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº

13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

137. O citado Decreto permite que o documento físico seja descartado após o processo de digitalização realizado conforme o estabelecido na norma. Assim, em que pese a Lei nº 8.934, de 1994, dispor que os contratos e suas alterações não podem ser eliminados (art. 58), conclui-se que diante da nova regra trazida pela Lei da Liberdade Econômica e por seu Decreto regulamentador, quaisquer documentos digitalizados, nos termos previstos, podem ser eliminados.

138. Frisamos que esta medida representa um grande ganho para as Juntas Comerciais, uma vez que com o processo de digitalização e eliminação de documentos não precisarão manter arquivos físicos, que em sua grande maioria, requer grandes espaços de armazenamento, bem como custo elevado.

ANEXOS AO TEXTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA

139. Compõem os anexos à Instrução Normativa: **i)** Declaração para o exercício do vocalato; **ii)** Manuais de Registro de Empresário Individual, EIRELI, Sociedades Limitada, Anônima e Cooperativas; **iii)** Modelos de Certidões; **iv)** Declarações de funcionamento e de paralisação temporária; e **v)** Tabela de Preços. Contudo, a análise na presente nota técnica será restrita às alterações promovidas nos Manuais de Registro, uma vez que nos demais anexos não tiveram alterações significativas.

MANUAIS DE REGISTRO

Procuração por instrumento público quando se tratar de relativamente incapaz

140. Inserimos disposição de que além dos analfabetos, quando houver procuração envolvendo relativamente incapaz, esta deverá ser outorgada por instrumento público.

141. Inicialmente, importa destacar as diferenças apontadas pelo Código Civil entre os absolutamente incapazes e àqueles relativamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ebrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.
(Grifamos)

142. Quanto à capacidade específica para outorgar procuração, o art. 654 do CC dispõe o seguinte:

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.
(Grifamos)

143.

Ainda, em relação à capacidade para exercer a atividade de empresário, o CC estabelece:

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos. (Grifamos)

144. Da exegese dos artigos acima extraí-se, preliminarmente, que apenas as pessoas capazes podem pessoalmente outorgar procuração. De outra maneira, conclui-se que os menores absolutamente incapazes (art. 3º, CC) e os relativamente incapazes (art. 4º, CC) não estão aptos a dar procuração.

145. No que diz respeito ao absolutamente incapaz, haja vista a impossibilidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil, serão estes sempre representados legalmente por outra pessoa capaz que, por sua vez, poderá outorgar procuração, inclusive mediante instrumento particular. Resta, assim, claro que o absolutamente incapaz não poderá outorgar procuração diretamente, devendo seu representante legal fazê-lo por meio de instrumento público ou particular conforme determinar a lei.

146. Já no que diz respeito ao relativamente incapaz, embora a doutrina e jurisprudência admitam de forma majoritária a outorga de procuração, há controvérsia quanto ao instrumento adequado, se público ou particular, para a formalização do mandado.

147. A jurisprudência por inúmeras oportunidades decidiu no sentido de não permitir que o relativamente incapaz efetuasse mandato judicial por instrumento particular, mas somente por instrumento público, consoante ementa que segue:

Ementa: Arrolamento sumário - Recolhimento de imposto "causa mortis" sobre bens moveis, valores em pecúnia, e demais direitos - Inadmissibilidade - Inexistência, neste Estado de São Paulo, de lei específica para a cobrança de referido tributo sobre quaisquer bens ou direitos - Recurso provido. Procuração - **Instrumento outorgado por menor Impúbere, representado por seu pai - Impossibilidade - Necessidade de outorga por instrumento público, vez que, no momento, cuidar-se de menor púbere, o qual deve ser assistido por seu genitor** - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento Nº 0017162-48.1999.8.26.0000, Nona Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Silva Rico, Julgado em 22/02/2000) (Grifamos)

148. De outro lado, há quem defenda que o relativamente incapaz, assim como o capaz, pode outorgar procuração por instrumento particular:

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (1997, p. 267) defendem que "**é válida a procuração outorgada pelo representante legal do menor impúbere, por instrumento particular, não se exigindo o instrumento público. [...] Pode outorgar procuração ad judicia por instrumento particular, assistido por seu representante legal, [o menor púbere,] não sendo exigível o instrumento público**, pois o CPC 38 não faz distinção entre capaz ou relativamente incapaz".

Na lição de Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 102) "o instrumento público só é obrigatório para os analfabetos ou para os que não tenham condições de assinar."

(...)

Os Tribunais brasileiros vêm seguindo os doutrinadores *supra*, conforme ementas que seguem:

(...)

"Ementa: Procuração *ad judicia* - Instrumento particular - Pretensão de reforma da decisão que determinou a regularização da representação processual do ora recorrente para que fosse juntada procuração lavrada por instrumento público, por se tratar de menor relativamente incapaz - Descabimento - **Hipótese em que é válida a procuração conferida por instrumento particular, outorgada por relativamente incapaz devidamente assistido por sua representante legal** - Precedentes judiciais que corroboram esse entendimento - Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 571.963-4/9-00, Décima Câmara de Direito Privado, Tribunal de

Justiça de São Paulo, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva, Julgado em 19/05/2009)."'

"Ementa: Representação processual. Menor púbere. Pode o menor púbere, assistido por seu representante legal, outorgar procuração *ad judicia* na forma particular, sendo exigível a forma pública apenas quando ela for *ad negotia*. Interpretação do art. 1.289 do CC [de 1916]. Recurso provido para dispensar a referida formalidade. (Agravo de Instrumento N° 1254392- 0/2, Trigésima Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Claret de Almeida, Julgado em 08/06/2009)." (Grifamos)

149. Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, no que tange à atividade das Juntas Comerciais, alguns pontos devem ser ressaltados. Primeiramente, nos termos do inciso III do § 3º do art. 974 do CC, o sócio relativamente incapaz deverá ser assistido pelo seu representante legal nos atos de registro empresarial:

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

(...)

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I - o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II - o capital social deve ser totalmente integralizado;

III - o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. (Grifamos)

150. Embora o texto legal supracitado imponha que o incapaz, na condição de sócio, seja assistido por seu representante legal, a lei não veda que ele outorgue procuração, assim como não define o tipo de instrumento a ser utilizado.

151. Ademais, deve-se atentar, entretanto, que no âmbito das Juntas Comerciais o mandato pode importar na outorga de poderes especiais de administração dos negócios do incapaz quanto a sua vida empresarial. Nesse aspecto, difere da procuração *ad judicia* cuja finalidade última é apenas representá-lo perante um determinado juízo.

152. Em particular, quanto à outorga de procuração com poderes de administração de negócios, há um distanciamento do posicionamento adotado pela corrente doutrinária e jurisprudencial que advoga pela possibilidade de outorga de procuração mediante instrumento particular por relativamente incapaz. Primeiro, porque extrapola os limites da procuração *ad judicia* e, segundo, por se tratar de mandato extrajudicial (*ad negotia*) que, em tese, pode importar em poderes especiais de administração, parece não escapar à exigência do art. 654 do CC pelo instrumento público.

153. A título de comparação, a formalidade do instrumento público é exigida também para o registro de emancipação, ou seja, para a aquisição da plena capacidade civil pela antecipação da idade legal. O Código Civil dispõe, nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 5º, que a incapacidade para menores com dezesseis anos completos cessará mediante a "*concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público*". Veja que o menor púbere somente se torna apto a praticar por si mesmo os atos da vida civil pelo registro da emancipação via instrumento público.

154. Deve-se deixar claro que, uma vez efetuado o registro da emancipação por meio de instrumento público, o menor não mais será assistido, ao contrário, no caso ora em análise, o incapaz necessariamente deverá ser assistido para garantir a validade de seus atos, inclusive para o estabelecimento de terceira pessoa como seu representante. Outrossim, em ambas as situações, a utilização do instrumento público confere maior publicidade à consensualidade entre o incapaz mandante e o seu mandatário, bem como corrobora com a proteção dos seus interesses até o fim de sua

incapacidade.

155. Ante o exposto acima, com fundamento no art. 654 do Código Civil, conclui-se que o menor relativamente incapaz poderá outorgar mandato, desde que assistido, mediante instrumento público (mandato *ad negotia*).

Empresa Simples de Crédito - Enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte

156. Os Manuais de Registro de Empresário Individual, EIRELI e sociedade limitada contém item específico com as orientações sobre as regras relacionadas à Empresa Simples de Crédito - ESC, de que trata a [Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019](#), para fins de registro no âmbito das Juntas Comerciais. Contudo, não havia informação sobre a possibilidade ou não desse tipo de empresa poder ser enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

157. Nos termos da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), algumas situações não podem se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na lei. Vejamos:

Art. 3º (...)

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Grifamos)

158. A dúvida em relação à ESC decorria do disposto do inciso VIII do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, que estabelece que não podem ser enquadradas pessoa jurídica "que exerça atividade de (...) sociedade de crédito, financiamento e investimento (...)" . Contudo, o entendimento que prevalece é de que a sociedade de crédito prevista na lei complementar em comento diz respeito as sociedades de crédito direto (SCD) que são fiscalizadas pelo Banco Central, de modo que não abrange as ESC. Vejamos as principais diferenças^[9]:

Empresa Simples de Crédito - ESC

Sociedade de Crédito Direto - SCD

- O registro da empresa é feito diretamente na Junta Comercial e não necessita de autorização do Banco Central – Bacen.
- Cada pessoa física poderá ser sócia de apenas uma ESC.
- A ESC poderá ser formalizada como [Empresa Individual de Responsabilidade Limitada \(EIRELI\)](#), Empresário Individual ou [Sociedade Limitada](#).
- Não existe capital social mínimo.
- Poderá fornecer crédito e financiamento somente para Microempresas e Empresas de Pequeno porte, com recursos próprios.
- Deve ser feito o registro das operações em entidades autorizadas pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).
- A empresa não pode ser enquadrada no [Simples Nacional](#).
- A ESC pode optar pelo cálculo do Imposto de Renda com base no lucro real ou presumido.
- É vedada a cobrança de encargos e tarifas ao solicitante de empréstimo, a remuneração se dará somente por meio de juros.
- Atuação em âmbito municipal, ou seja, não pode emprestar para empresas fora do município da sede da ESC.
- Faturamento anual não pode ultrapassar 4,8 milhões.

- É Caracterizada como Instituição Financeira.
- [Necessidade de autorização junto ao Bacen](#).
- Capital Social Mínimo de 1 milhão de reais, integralizado em moeda corrente.
- A SCD deverá ser formalizada por meio de [Sociedade Anônima](#).
- Poderá obter crédito no mercado para ser utilizado na SCD.
- Atuação em âmbito nacional por meio de plataforma *online*.
- Não possui limitação de faturamento.
- Poderá fornecer crédito para pessoas físicas ou jurídicas
- A SCD poderá adquirir direitos creditórios, analisar crédito para terceiros e cobrar crédito de terceiros.
- Não poderá participar do capital de outras empresas.
- É necessária a criação de estruturas de [Governança Corporativa](#) para estruturar juridicamente.

159. Note-se que as sociedades listadas acima não se assemelham em muitos aspectos, sendo uma das principais diferenças é que a ESC, por determinação legal, deve possuir recursos próprios para empréstimo ou financiamento, isto é, de origem de seus próprios sócios, que somente podem ser pessoas naturais.

160. De acordo com artigo publicado no site "JOTA"^[10], a ESC deve ser constituída sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, considerando a lei que a criou e o limite de receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00 que deve ser observado:

(...)

Sob o ponto de vista societário, a) as ESC's devem ser constituídas sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) ou sociedade limitada (LTDA) (art. 2º); b) não admitem pessoas jurídicas em seu quadro social (art. 2º); c) uma mesma pessoa física não pode integrar mais de uma ESC (art. 2º, § 4º); e d) o capital social [realizado] das ESC'S deve corresponder, no mínimo, à soma de suas operações (art. 2º, § 3º).

Sob o ponto de vista financeiro, a) as ESC's devem operar com recursos próprios (art. 1º) e, por isso, não podem contrair empréstimos no mercado financeiro para realizar, em sequência, “sub-empréstimos”; b) não podem, também, captar recursos junto à poupança pública, pois não são integrante do SFN (art. 3º, inc. I); d) devem ser remuneradas através de juros (art. 5º, inc. I); e) não podem cobrar encargos e/ou tarifas; e f) sua receita bruta, equivalente à remuneração auferida com a cobrança de juros (parágrafo único, art. 4º), não pode exceder o limite anual de R\$ 4.800.000,00 (art. 4º, da LC 167/19, e art. 3º, inc. II, da LC 123/06).

Eis aí a principal diferença entre a recém-inaugurada ESC e os tradicionais bancos.

Os bancos desempenham atividade de natureza especial: canalizam os depósitos feitos por agentes superavitários ao financiamento do investimento e do consumo de agentes deficitários, por meio de empréstimos remunerados por juros – é o que se denomina de intermediação financeira. As ESC's, por outro lado, estão proibidas de intermediar recursos no mercado: devem operar apenas com recursos próprios, fato que certamente limita sua abrangência operacional.

(...)

O principal diferencial das ESC's, todavia, está no aspecto administrativo-regulatório.

É que, como elas não integram o sistema financeiro nacional, além de independerm de autorização do BACEN para operar, não se sujeitam a seu controle e fiscalização, diferentemente do que se passa com as fintechs instituídas pela resolução 4.656/2018 e demais instituições financeiras.

Assim, embora lhe sejam impostas limitações legais (ex. limitação da liberdade de contratar, limitação geográfica, limitação de receita, etc.), a "Empresa Simples de Crédito" é a primeira modalidade empresarial brasileira a possibilitar a concessão de crédito direto, a juros de mercado, fora do SFN, sem que isso constitua crime contra a economia popular (agiotagem, conforme definido no art. 4º, a, da Lei 1.521/1951) - certamente um passo na direção da desconcentração do mercado creditório nacional. (Grifamos)

161. Dessa forma, restou consignado que em que pese a vedação de ingresso no Simples Nacional, não há qualquer impedimento que a ESC adote a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Integralização do capital com quotas de outra sociedade ou EIRELI

162. Primeiramente, no que tange à integralização de capital, realizamos ajustes na redação do item que trata sobre a "integralização do capital com quotas de outra sociedade". Tratava-se de um tópico que constantemente gerava dúvidas nos usuários e também nos servidores das Juntas Comerciais, pois, dava a entender que a integralização do capital social com quotas de outra sociedade somente poderia ocorrer quando se tratasse de utilização total das quotas de uma empresa em outra.

163. Sobre este ponto, foi acatada a sugestão de texto encaminhada pela FENAJU por meio do Ofício nº 81/2020-FENAJU-PRE (SEI 7811487), bem como incorporado o texto aos Manuais de Registro de EIRELI e Sociedade Limitada e Anônima, uma vez que, em que pese os manuais não serem exaustivos, achamos importante que os aspectos que são mais divergentes sejam tratados de modo a evitar interpretações diversas.

164. Ainda, sobre a integralização do capital, verificamos que a questão relativa ao prazo em que este pode ocorrer é objeto de divergência nas juntas comerciais. Em recente artigo publicado no portal na internet "Migalhas" - Prorrogação do prazo para integralização do capital nas sociedades limitadas^[11] - foi exposto que há divergência de interpretação em vários Estados e, que inclusive a "Procuradoria Regional da JUCERJA ponderou que 'o interesse a ser considerado envolve, por um lado, a preservação dos interesses dos credores da sociedade, que confiaram nas informações constantes do registro do comércio, e, por outro lado, a possibilidade de que a sociedade, por unanimidade, decida livremente uma questão interna, que só os seus sócios poderiam adequadamente avaliar, relativa à prorrogação do prazo para integralização do capital'." contudo "condicionou o arquivamento de atos societários contendo essa decisão dos sócios à apresentação dos seguintes documentos: balancete especial assinado por contador, demonstrando que os credores não seriam prejudicados com a prorrogação; e declaração dos administradores afirmando que a sociedade se encontra solvente.".

165. Assim, como o objetivo de uniformizar a questão inserimos tópico nos Manuais de Registro de EIRELI e sociedade limitada deixando claro que é plenamente admissível a alteração de prazo para integralização do capital social ou a redução do capital (observadas as formalidades legais contidas no art. 1.084 do Código Civil), pois, trata-se de questão afeta a autonomia privada das partes e, inexiste vedação em sentido contrário, na medida em que o Código Civil, expressamente dispõe no art. 1.055 que "pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios".

Integralização de parte do capital da EIRELI em momento posterior

166. Sobre este ponto, estamos realizando alterações no sentido de que a integralização imediata do capital da EIRELI, no momento da constituição, se circunscreve ao valor relativo a cem vezes o maior salário-mínimo vigente no País, ou seja, a integralização da parte do capital da EIRELI, que exceder o valor mínimo exigido, poderá ocorrer de forma imediata ou em data futura.

167. Importante ressaltar que a disciplina da EIRELI está contida no Código Civil, de modo que é incontrovertido a exigência de um capital mínimo integralizado, contudo, o valor que excede ao mínimo comporta interpretação diversa. Nos termos do § 6º do art. 980-A, o Código Civil dispõe que aplica-se à EIRELI, no que couber, as regras da sociedade limitada, de modo que não há a obrigatoriedade de que todo o capital seja integralizado de forma imediata:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. ([Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011](#)) ([Vigência](#))

(…)

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

168. Salientamos que a exigência da integralização do capital é objeto de crítica por parte da doutrina. Sob a ótica do Vitor Turton Lopes Galvão^[12] leciona:

(...) a imposição da integralização desse capital inicial, como se passará demonstrar, não aparenta ser compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, sendo objeto de uma ação direta de inconstitucionalidade; só seria defensável a exigência de valor mínimo a se integralizar o capital social para a constituição da EIRELI na medida em que também o fosse exigido para a constituição das sociedades empresárias. Todavia, até hoje, não se tem notícia de qualquer imposição nesse sentido para a constituição de qualquer tipo societário, o que demonstra uma incongruência sistemática no conjunto normativo jurídico brasileiro.

169. Abordando a questão, pondera André Luiz Santa Cruz Ramos^[13]: “com efeito, no Brasil não existe nenhuma regra legal que exija capital mínimo para a constituição de sociedades, razão pela qual é questionável a referida exigência para a constituição de EIRELI”.

170. Nesse sentido, considerando a competência deste Departamento para promover a interpretação das leis e normas sobre o Registro Público de Empresas e, ainda, diante dos princípios utilizados para a revisão normativa, ficou expresso no Manual de Registro de EIRELI, que na constituição, a integralização do capital da EIRELI se circunscreve ao valor relativo a cem vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Cargo de liquidante ocupado por pessoa jurídica

171. Primeiramente, temos a destacar que a possibilidade do liquidante ser uma pessoa jurídica é objeto de divergências doutrinárias, uma vez que a lei é silente sobre o assunto. Frisamos que a Lei nº 6.404, de 1976, não dispõe sobre a obrigatoriedade do liquidante ser uma pessoa física, apenas fixa em seu art. 217 que o liquidante terá as mesmas responsabilidades do administrador. Vejamos:

"Art. 217. O liquidante terá as mesmas responsabilidades do administrador, e os deveres e responsabilidades dos administradores, fiscais e acionistas subsistirão até a extinção da companhia."

172. Sobre a possibilidade do liquidante ser pessoa jurídica, o doutrinador Nelson Eizirik^[14] defende que é perfeitamente cabível. Vejamos:

A função do liquidante pode ser exercida por 1 (uma) ou várias pessoas físicas, atuando em conjunto ou isoladamente. Não existe qualquer impedimento à contratação de pessoa jurídica, podendo até ser desejável que tal ocorra em companhias de grande porte. Com efeito, a vedação à nomeação de administrador pessoa jurídica, além de anacrônica, não pode ser estendida ao liquidante, posto que após a dissolução, a companhia passa a ter uma estrutura organizacional inteiramente diversa da anterior. Ademais, se a pessoa jurídica pode atuar como síndico da massa falida, não existe qualquer razão para impedir que desempenhe as funções de liquidante. (Grifamos)

173. Seguindo a mesma linha de raciocínio, Mauro Rodrigues Penteado^[15] destaca que:

Quanto à indicação de pessoa jurídica para o exercício da função de liquidante (e sem querer ressuscitar a perlenga havida em torno da redação dos arts. 146 e 147 do Anteprojeto - não aprovados no Congresso - que preconizavam essa solução para as companhias em funcionamento), a argumentação de Valverde afigura-se irreprochável, como ainda se verá nesse item, verbis: "**não existem, nessa fase da vida da sociedade, as razões que impossibilitam a pessoa jurídica de ocupar cargos na administração ou direção das anônimas. Se as pessoas jurídicas podem servir nos cargos de síndico de massas falidas, também estão aptas a desempenhar as funções de liquidante.** (Grifamos)

174. Corroborando com a maior parte da doutrina, Conselho da Justiça Federal (CJF), em 7 de junho de 2019, por meio da III Jornada de Direito Empresarial aprovou 34 enunciados^[16] que visam contribuir com a interpretação de dispositivos legais relativos ao Direito Comercial e, dentre eles ficou consignado que o cargo de liquidante pode ser ocupado por pessoa física ou jurídica. Veja-se:

ENUNCIADO 87 - O cargo de liquidante pode ser ocupado tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, sendo obrigatória, neste último caso, a indicação do nome do profissional responsável pela condução dos trabalhos, que deverá atender aos requisitos e impedimentos previstos em lei, e sobre o qual recairão os deveres e as responsabilidades legais. (Grifamos)

175. Acompanhando o CJF, inserimos texto nos Manuais de Registro com as disposições do enunciado supracitado para ficar claro que o liquidante pode ser uma pessoa jurídica.

Quotas preferenciais na sociedade limitada e a restrição do voto

176. Sobre o assunto, já constava expressamente do Manual de Registro de Sociedade Limitada, que poderiam ser instituídas quotas preferenciais para essa sociedade com base na regência supletiva da Lei das Sociedades Anônimas, contudo, há divergência de entendimentos em relação à possibilidade de restrição de direito de voto nas quotas preferenciais, assim como é previsto para as ações preferenciais, na medida em que a Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, é silente quanto ao assunto, em que pese a doutrina majoritária advogar pela possibilidade da restrição do direito de voto.

177. A Lei nº 6.404, de 1976, limita à 50% o número de ações preferenciais sem direito a voto. Veja-se:

Art. 15. As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição.

(...)

§ 2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no

exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas.

178. Note-se que a restrição ao direito de voto do acionista preferencial é perfeitamente possível, contudo depende de previsão estatutária. Gonçalves Neto explica^[17]:

Portanto é falsa a impressão propagada pelos menos avisados de as ações preferenciais não possuírem direito a voto e de só poderem ser emitidas até um percentual máximo do total das ações da companhia. As preferenciais têm direito a voto, salvo disposição estatutária que o restrinja ou o exclua, respeitado, nesse caso, o limite máximo de 50% das ações emitidas; as preferenciais, por igual, podem ser emitidas em qualquer percentual, desde que não haja restrição ou eliminação do direito de voto ou que ambas se contenham dentro do limite legal acima mencionado.

179. Na lição de Fernando de Andrade Mota^[18] "a restrição ao direito de voto na sociedade limitada é perfeitamente válida diante do princípio constitucional da legalidade, segundo o qual inexistindo proibição normativa, seria lícito aos sócios instituírem esta previsão no contrato social da empresa, considerando ainda o princípio constitucional da liberdade de iniciativa, que confere o direito de os sócios organizarem suas relações societárias de acordo com a sua conveniência, desde que não contrárias às normas cogentes."

180. Assim, na linha de preservação da autonomia privada, basilar nas relações entre sócios, bem como diante da ausência de vedação legal, ficou definido no Manual de Registro de Sociedade Limitada que diante da previsão de quotas preferenciais nas sociedades limitadas, poderão ser suprimidos ou limitados o direito ao voto. Vejamos:

5.3.1 Quotas preferenciais

São admitidas quotas de classes distintas, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuem a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo ser suprimido ou limitado o direito de voto pelo sócio titular, observados os limites da Lei nº 6.404, de 1976, aplicada supletivamente.

Havendo quotas preferenciais sem direito a voto, para efeito de cálculo dos quoruns de instalação e deliberação previstos no Código Civil consideram-se apenas as quotas com direito a voto.

181. Importante citar que nas palavras de Maria Helena Diniz^[19] "O princípio da autonomia da vontade consiste no poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica".

182. Impende notar que "havendo quotas preferenciais sem direito a voto, para efeito de cálculo dos quoruns de instalação e deliberação" devem ser consideradas apenas as quotas com direito ao voto, uma vez que os quoruns gerais constante do Código Civil levam em conta o capital social e não o capital votante.

183. Assim, havendo previsão contratual para a restrição do direito ao voto, não faz sentido considerar o quorum do capital social como um todo, mas tão somente as quotas que possuem o poder de voto, pois, se assim não fosse, em várias situações, não se conseguiria alcançar ao quorum necessário.

Publicações de convocações das sociedades limitadas e anônimas

184. Sobre as convocações, importante se faz analisar os dispositivos do Código Civil e da Lei das Sociedades Anônimas que tratam do tema. Vejamos:

Código Civil

"Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

§ 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 3º **O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.**" (Grifamos)

Lei das Sociedades Anônimas

"Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

§ 1º A primeira convocação da assembléia-geral deverá ser feita:

I - na companhia fechada, com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação de 8 (oito) dias.

(...)

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia." (Grifamos)

185. Da leitura do *caput* do art. 124 da LSA, verifica-se que a publicação do anúncio da convocação deve ser realizada por "três vezes, no mínimo". Por sua vez, o art. 289 diz que as publicações serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação.

186. Note-se que os arts. 124 e 289 da LSA são claros ao dispor que as publicações ordenadas na Lei nº 6.404, de 1976, serão feitas no órgão oficial da União ou Estado ou Distrito Federal e em outro jornal de grande circulação, contudo, não é claro sobre a quantidade de publicações quem devem ocorrer em cada um dos dois jornais.

187. Assim, pode-se concluir que nestes dispositivos há algumas regras acerca das publicações de que são incumbidas as sociedades anônimas, em especial quanto às convocações para assembleias:

- I - tais publicações serão feitas em três oportunidades distintas;
- II - a primeira publicação deverá ocorrer pelo menos 8 (oito) dias antes da assembleia (companhia fechada);
- III - as publicações serão feitas no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

188. Diante das regras acima, não há que se questionar que as convocações da sociedade observaram as duas primeiras. Contudo, em relação à terceira regra, o cerne da controvérsia reside em saber se são necessárias três publicações no Diário Oficial e mais três publicações no jornal de grande circulação, totalizando seis publicações; ou se basta que sejam realizadas três publicações ao total (DOE e jornal de grande circulação).

189. Neste ponto, oportuno destacar que este Departamento entende que as normas devem ser interpretadas com razoabilidade e que os órgãos de registro de empresas não devem criar exigências adicionais, desproporcionais e, que, principalmente, não encontram o devido amparo legal.

190. Nesse sentido, nos alinhamos à interpretação de que são necessárias apenas três publicações (e não seis), desde que veiculadas em órgão oficial e em jornal de grande circulação, pois a administração pública deve promover uma interpretação mais abrangente dos dispositivos legais e não efetuar exigências desproporcionais por mero formalismo. Seguindo essa linha, a jurisprudência já se pronunciou:

ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE REGISTRO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA. CESSÃO DE QUOTAS DE SÓCIO MENOR DE IDADE PARA SUA GENITORA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ JUDICIAL. DESCABIMENTO. Legitimidade ativa da pessoa jurídica que teve obstado seu objetivo de registrar alteração contratual. A exigência de autorização judicial limita-se tão-somente aos casos de alienação de bens imóveis, conforme o disposto no artigo 1.691, do Código Civil. Os **dispositivos legais que tratam de restrições não podem ser objeto de interpretação capaz de ampliar ditas restrições**. Se a lei refere apenas bens imóveis na limitação, não pode ser incluída qualquer vedação quanto à alienação de quotas de participação societária. A alienação amparada pela concordância do genitor impede eventual malversação que poderia reduzir o valor de alienação ou eventual abuso em prejuízo do menor.

191. Oportuno citar, ainda, que existe doutrina em situação semelhante, o caso das sociedades limitadas - art. 1.152 do Código Civil - que entende que basta uma publicação em diário oficial do estado e duas em jornal de grande circulação para que a sociedade cumpra as formalidades legais de convocação. Vejamos o que lecionam alguns doutrinadores:

"**A assembleia é convocada mediante publicação de edital na forma do dispositivo no art. 1.152, § 3º, do Código Civil, por três vezes, sendo uma no órgão oficial do Estado onde a sociedade tem sua sede (ou da União Federal, se a sociedade for das que necessitam de autorização para funcionar), e as outras duas em jornal de grande circulação local.**" (Tratado de Direito Empresarial, II vol., p. 576, 2ª. Ed., ano 2018, Coordenação Modesto Carvalhosa). (Grifamos)

"**O anúncio de convocação de assembleia de sócios deverá ser publicado ao menos uma vez na imprensa oficial e outras duas em jornal de grande circulação, com espaço temporal de oito dias entre a primeira publicação e se cinco dias para as posteriores.**" (Direito Civil, VIII vol. Direito Empresarial, p. 49, 4ª Ed., ano 2012, Sílvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues). (Grifamos)

192. Diante do exposto, não havendo expressa exigência legal de que haja três publicações no órgão oficial e mais três publicações no jornal de grande circulação, mas apenas de que haja três publicações naquele e neste veículos, entendemos que a sociedade em questão comprovou a regularidade da convocação de seus acionistas para a aludida assembleia.

Cessão de quotas sem necessidade de alteração contratual

193. O Código Civil menciona expressamente que a cessão de quotas poderá ser feita por instrumento (sentido amplo), nos termos do art. 1.057, parágrafo único do Código Civil: "Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes".

194. Nesse sentido, a matéria foi objeto do Enunciado nº 225 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que a transferência das quotas pode se dar pelo registro do instrumento de cessão de quotas, independentemente de alteração contratual, confere-se:

Jornada III 225: “Sociedade limitada. Instrumento de cessão de quotas. Na omissão do contrato social, a cessão de quotas sociais de uma sociedade limitada pode ser feita por instrumento próprio, averbado junto ao registro da sociedade, independentemente de alteração contratual, nos termos do CC 1057 e parágrafo único”

195. Seguindo essa orientação, fixamos a seguinte orientação:

Na **omissão** do contrato social, a cessão de quotas de uma sociedade limitada pode ser feita por instrumento de cessão de quotas, total ou parcialmente, averbado junto ao registro da sociedade, com a devida repercussão no cadastro e independentemente de alteração contratual (Enunciado nº 225, da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal), observando o disposto no art. 1.057 e parágrafo único, do Código Civil:

- I - a quem seja sócio, independe de audiência dos outros sócios, ou
- II - a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Notas:

I. A reunião ou assembleia de sócios pode ser suprida, se substituída pela expressa anuência escrita, no instrumento de cessão ou em outro, de detentores de mais de setenta e cinco por cento do capital social da limitada em questão.

II. Será obrigatória na primeira alteração contratual que sobrevier após a averbação da cessão, a consolidação do Contrato Social, com o novo quadro societário.

Sociedade por ações e cooperativas com acionistas/associados marido e mulher casados sob o regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória

196. Por meio do Ofício Circular nº [6/2019/DREI/SGD/SEDGG-ME](#) este Departamento já havia se posicionado no sentido de que é possível a constituição de sociedades anônimas tendo como acionistas pessoas casadas sob regime da comunhão universal de bens, ou no separação obrigatória.

197. Ressaltamos que a problemática decorrida da aplicabilidade ou não do art. 977 do Código Civil, que veda a constituição de sociedade cujos cônjuges sejam casados no regime de comunhão universal de bens, ou no de separação obrigatória, às sociedades anônimas. Vejamos:

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

198. Existe no âmbito da doutrina e da jurisprudência uma divergência acerca da aplicação do art. 977 do Código Civil às sociedades anônimas. Os que defendem tal aplicação argumentam que o art. 977 do CC está inserido na parte do código que trata da capacidade do empresário e que o art. 1.089 do CC dispõe que "*A sociedade anônima reger-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.*".

199. Argumentam, ainda, que no Recurso Especial nº 1.058.165 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a vedação do art. 977 do CC diz respeito tanto às sociedades empresárias quanto às simples. Vejamos:

Direito Empresarial e Processual Civil. Recurso especial. Violação ao art. 535 do CPC.

Fundamentação deficiente. Ofensa ao art. 5º da LICC. Ausência de prequestionamento. **Violão aos arts. 421 e 977 do CC/02. Impossibilidade de contratação de sociedade entre cônjuges casados no regime de comunhão universal ou separação obrigatória. Vedaçao legal que se aplica tanto às sociedades empresárias quanto às simples.**

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. Súmula 284/STF.
- Inviável a apreciação do recurso especial quando ausente o prequestionamento do dispositivo legal tido como violado. Súmula 211/STJ.
- A liberdade de contratar a que se refere o art. 421 do CC/02 somente pode ser exercida legitimamente se não implicar a violação das balizas impostas pelo próprio texto legal.
- O art. 977 do CC/02 inovou no ordenamento jurídico pátrio ao permitir expressamente a constituição de sociedades entre cônjuges, ressalvando essa possibilidade apenas quando eles forem casados no regime da comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória.
- **As restrições previstas no art. 977 do CC/02 impossibilitam que os cônjuges casados sob os regimes de bens ali previstos contratem entre si tanto sociedades empresárias quanto sociedades simples.**

Negado provimento ao recurso especial (Grifamos)

200. Por sua vez os que defendem a não aplicação do art. 977 do Código Civil, argumentam que este dispositivo só é aplicável às sociedades contratuais. Assim, não se aplica às sociedades anônimas, bem como às sociedades em comandita por ações e cooperativa, pois estas não possuem natureza contratual e são regidas por seu estatuto e/ou leis específicas.

201. Adicionalmente, consignamos que este Departamento coaduna com esta segunda corrente, na medida em que o próprio Código Civil, ao tratar das sociedades anônimas e das cooperativas, positivou que se deveria atentar para o disposto na lei especial daqueles tipos societários, de modo que "norma especial afasta norma geral".

202. Ademais, não é razoável proibir aqueles que tenham casado sob o regime de comunhão universal ou de separação obrigatória, contratar sob a forma de sociedade anônima ou em comandita por ações e cooperativa. Ressalte-se que tal vedação contraria, inclusive, os princípios da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, que dentre outros assuntos institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado.

203. Por fim, informamos que no corrente ano foi aprovado o Enunciado nº 94, da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, pacificando a questão, *in verbis*:

ENUNCIADO 94 – A vedação da sociedade entre cônjuges contida no art. 977 do Código Civil não se aplica às sociedades anônimas, em comandita por ações e cooperativa.

DA POSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DOS NORMATIVOS

204. Finalmente, destacamos que este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração avaliou que, para tratamento do tema em questão, será necessária consolidação e a aprovação da Instrução Normativa nos termos propostos, bem como a revogação:

I - das Instrução Normativa DREI nºs 2, de 5 de dezembro de 2013; 3, de 5 de dezembro de 2013; 4, de 5 de dezembro de 2013; 5, de 5 de dezembro de 2013; 8, de 5 de dezembro de 2013; 14, de 5 de dezembro de 2013; 15, de 5 de dezembro de 2013; 18, de 5 de dezembro de 2013; 19, de 5 de dezembro de 2013; 20, de 5 de dezembro de 2013; 23, de 9 de maio de 2014; 27, de 15 de setembro de 2014; 30, de 25 de fevereiro de 2015;

31, de 23 de abril de 2015; 33, de 11 de maio de 2016; 34, de 3 de março de 2017; 35, de 3 de março de 2017; 37, de 3 de março de 2017; 38, de 2 de março de 2017; 40, de 28 de abril de 2017; 41, de 17 de maio de 2017; 42, de 26 de setembro de 2017; 43, de 26 de outubro de 2017; 45, de 7 março de 2018; 46, de 7 maio de 2018; 47, de 3 de agosto de 2018; 48, de 3 de agosto de 2018; 50, de 11 de outubro de 2018; 51, de 30 de outubro de 2018; 52, de 9 de novembro de 2018; 54, de 17 de janeiro de 2019; 55, de 8 de março de 2019; 56, de 1 de março de 2019; 57, de 26 de março de 2019; 58, de 22 de março de 2019; 60, de 26 de abril de 2019; 61, de 10 de maio de 2019; 62, de 10 de maio de 2019; 63, de 11 de junho de 2019; 66, de 6 de agosto de 2019; 68, de 7 de outubro de 2019; 71, de 17 dezembro de 2019; e 78, de 1º de abril de 2020, 79, de 14 de abril de 2020; e

II - dos Ofícios Circulares nºs 366/2014/DREI/SRS/SMPE-PR; 43/2015/DREI/SRS/SMPE-PR; 82/2015/DREI/SRS/SMPE-PR; 145/2016/DREI/SEMPE/SG-PR; 20/2017-SEI-DREI/SEMPE-MDIC; 25/2018-SEI-DREI/SEMPE-MDIC; 38/2018-SEI-DREI/SEMPE-MDIC; 40/2018-SEI-DREI/SEMPE-MDIC; 57/2018-SEI-DREI/SEMPE-MDIC; 6/2019/DREI/SGD/SEDGG-ME; 7/2019/DREI/SGD/SEDGG-ME; e 1703/2019/ME.

DA VIGÊNCIA DA NORMA

205. Por fim, nos termos do art. 4º do [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), a vigência da instrução normativa em comento inicia-se no dia 1º de julho de 2020, exceto quanto ao arquivamento automático de atos de alteração e extinção de empresário individual, EIRELI e sociedade limitada, bem como de constituição de cooperativa, nos termos do art. 43 da proposta de instrução normativa, que entrará em vigor decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação.

"Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e
II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil." (Grifamos)

206. Esclarecemos que o prazo de *vacatio legis* de cento e vinte dias para o arquivamento automático, de atos de alteração e extinção de empresário individual, EIRELI e sociedade limitada, bem como de constituição de cooperativa, será para que as Juntas Comerciais possam realizar os ajustes necessários para implantação desse serviço, tais como:

- a) inserir as cláusulas padronizadas (obrigatórias e opcionais) no sistema;
- b) inserir informações no sistema para que os interessados no momento do preenchimento dos dados tenham conhecimento do teor da cláusula, bem como para que serve; e
- c) realizar outras adaptações de sistema e de pessoal para a recepção e registro automático.

CONCLUSÃO

207. Diante do exposto, concluímos pela necessidade de aprovação da presente Instrução Normativa, nos termos apresentados, uma vez que objetiva:

- I - revisar e consolidar em um só instrumento normativo as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, nos termos do Decreto nº 10.139, de 2019; e
- II - regulamentar disposições do Decreto nº 1.800, de 1996, após as alterações decorrentes da Lei da Liberdade Econômica.

208. Para tanto, submetemos a presente Nota Técnica à consideração do Secretário de Governo Digital Substituto para anuênci e, se de acordo, subscrevê-la, sugerindo posterior restituição dos autos ao DREI para providências necessárias à assinatura e publicação da Instrução Normativa (SEI-ME 8394464), no Diário Oficial da União (DOU) pela Coordenação de Apoio Técnico Administrativo desta Secretaria.

À consideração do Diretor Nacional de Registro Empresarial e Integração.

Documento assinado eletronicamente

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

Aprovo. À consideração do Secretário de Governo Digital Substituto.

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

De acordo. Restitua-se o presente Processo ao DREI para providências necessárias à assinatura e publicação da Instrução Normativa (SEI-ME 8394464) no DOU, pela Coordenação de Apoio Técnico Administrativo, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

ULYSSES CESAR AMARO DE MELO

Secretário Substituto

[1] FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Sigilo de Dados: o Direito à Privacidade e os Limites à Função Fiscalizadora do Estado*. In PIZOLIO, Reinaldo e GAVALDÃO JR, Jayr Viégas (coord.). *Sigilo Fiscal e Bancário*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 28-29.

[2] CAVALI, Cássio. Nome empresarial e a Normatização do DNRC. *Revista dos Tribunais*. Volume 912, p. 213 e ss.

[3] CARVALHOSA, Modesto e KUYVEN, Fernando. *Tratado de Direito Empresarial*. 2ª edição, vol. III. São Paulo: RT, 2018, p. 242.

[4] <https://www2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+1.787.027&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chKorDem=DESC&chKMorTo=MORTO>

[5] <https://www1.cartorios.sjc.com.br/?pG=X19wYWdpbmFz&idPagina=83>

[6] <https://www.conjur.com.br/2014-jun-04/armando-ro-vai-associacao-transformada-sociedade>

[7] CARVALHOSA, Modesto; AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord). *Comentários ao Código Civil: parte especial–do direito de empresa*. 2ed.Vol.13. São Paulo: Editora Saraiva, 2005

[8] <https://www.migalhas.com.br/depeso/157425/possibilidade-jurídica-de-transformação-de-uma-associacão-ou-sociedade-cooperativa-em-sociedade-empresarial>

[9] <https://ndmadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/740002171/empresas-de-credito-diferenças-práticas-entre-esc-e-scd?ref=feed>

[10] <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/empresa-simples-de-credito-notas-iniciais-a-lei-complementar-no-167-2019-19052019>

[11] <https://www.migalhas.com.br/depeso/326510/prorogacao-do-prazo-para-integracao-do-capital-nas-sociedades-limitadas>

[12] GALVÃO, Vitor Turton Lopes. **A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e a exigência de capital mínimo para sua constituição**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 abr. 2016. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55727&seo=1>>.

[13] RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

[14] EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Volume III. São Paulo, Ed. Quartier Latin, 2011, p. 167.

[15] PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Disolução e liquidação de sociedades*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. pp. 268 e 271.

[16] Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciais-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/enunciados-aprovados-iii-jdc-revisados.pdf>/view

[17] GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Lições de Direito Societário: sociedade anônima. 1ª ed. Vol. II – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

[18] MOTA, Fernando de Andrade. Restrição do Direito de Voto na Sociedade Limitada in Revista de Direito 164/165. – São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

[19] DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais – 25ed. Reformulada – São Paulo: Saraiva, 2009



Documento assinado eletronicamente por **Ulysses César Amaro de Melo, Secretário(a) Substituto(a)**, em 08/06/2020, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 08/06/2020, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 10/06/2020, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8394427** e o código CRC **2D793228**.

Referência: Processo nº 19974.100117/2020-65.

SEI nº 8394427